



RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

PROCESSO N. 1005167-21.2018.8.26.0011

PRIMEIRA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO, ESTADO
DE SÃO PAULO

FALIDA: ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA.

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL REPRESENTADA POR LORENA
LARRANHAGAS MAMEDES – OAB/MT 16.174 E OAB/SP 505.317

FEVEREIRO/2025

**SUMÁRIO**

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2 ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES, DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO	9
2.1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES	9
2.2 JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES APRESENTADAS	11
2.2.1 ADMINISTRATIVAMENTE	11
2.2.2. NO CURSO DO PROCESSO FALIMENTAR	92
2.2.3. POR MEIO DE INCIDENTE PROCESSUAL	138
3 CONCLUSÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	153
4 REQUERIMENTOS	159



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO.

FALÊNCIA N. 1005167-21.2018.8.26.0011

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na qualidade de Administradora Judicial, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no §2º do artigo 7º e c/c artigo 22, I, e, da Lei n. 11.101/2005, bem como no artigo 1º da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, apresentar **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA** da empresa **ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA.**, na forma a seguir exposta:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como é sabido, compete à Administradora Judicial, após o recebimento das divergências e habilitações de crédito, no prazo estabelecido no § 1º do artigo 7º da Lei n.º 11.101/2005, realizar a análise da relação de credores eventualmente apresentada pela Falida, e dos requerimentos formulados administrativamente pelos credores.

Importa recordar que, a empresa foi considerada revel no presente processo, e não foram encontrados bens, documentos e/ou estrutura física pertencentes à **ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA.**, resultando na publicação do edital apenas com o crédito que originou o pedido de falência.



Dessa forma, coube à Administradora Judicial verificar os créditos por meio dos documentos comprobatórios apresentados pelos credores para apurar os valores devidos pela massa falida, na data da decretação da falência (02/03/2023), em conformidade com o artigo 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Destaca-se que, para a elaboração da lista, foram considerados tanto o acervo disponibilizado administrativamente, quanto os constantes das habilitações distribuídas incidentalmente, além das formuladas no curso do processo, ainda que apresentadas em desconformidade com o que prevê a Lei n.º 11.101/2005, com o objetivo de possibilitar uma verificação abrangente dos créditos submetidos ao processo falimentar.

A respeito dos processos ainda em andamento, aproximadamente 963 (novecentos e sessenta e três), conforme informado na petição de fls. 1153/1155, não foi possível analisar individualmente cada caso, sendo certo que após expedição da certidão de crédito, caberá ao credor promover sua habilitação.

Não obstante, informaremos aos Juízos competentes a atual fase do processo falimentar, reiterando qual o procedimento que deverá ser adotado pelo credor para inclusão de seu crédito na relação de pagamentos da massa falida.

É fundamental relembrar, ainda, que essa Auxiliar não teve acesso a qualquer documento administrativo, contábil ou financeiro de titularidade da empresa Falida, fato que impediu a análise de créditos eventualmente existentes e não judicializados.

No que tange à sujeição e à ordem de classificação dos créditos na falência, a Administradora Judicial informa que a classificação está em conformidade com o disposto nos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

No tocante aos créditos fazendários, apenas foram incluídos aqueles devidamente habilitados nos autos ou reconhecidos administrativamente. Para os demais créditos fazendários



não contemplados na relação apresentada, faz-se necessária a instauração de incidente de classificação de crédito público, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, inicialmente vale mencionar a Recomendação n.º 72 do Conselho Nacional de Justiça, a qual oferece diretrizes específicas acerca da elaboração do relatório. Entre os diversos aspectos abordados, destaca a importância de uma análise minuciosa a ser realizada pela Auxiliar do Juízo, que deverá fornecer uma explicação detalhada dos motivos que levaram à inclusão, modificação ou exclusão dos créditos da lista de credores.

Considerando que o edital retificado, nos termos do artigo 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, edição nº 4108, em 10/12/2024 (págs. 3026/3027), o prazo de 15 (quinze) dias corridos para a apresentação de habilitações e divergências, conforme o artigo 7º, §1º, c/c artigo 189, §1º, I, da referida lei, teve início em 11/12/2024 e encerrou-se em 25/12/2024 (quarta-feira).

Nesse ínterim, além das habilitações previamente formalizadas nos autos e em sede administrativa, foram protocoladas, dentro do prazo legal, 142 (cento e quarenta e dois) solicitações de inclusão na relação de credores, as quais serão analisadas individualmente ao longo do presente relatório, conforme a seguir:

HABILITAÇÕES			
Nº	ADMINISTRATIVAMENTE	PROTOCOLADO NOS AUTOS	DISTRIBUÍDO POR INCIDENTE
1	Adelino Pinto de Souza Neto	Agildo da Silva Pinheiro	Agência Nacional de Transportes Terrestres
2	Adrielly Rossany Rodrigues de Oliveira	Alsoelio Machado Xaviei	Amanda Ruth Soares
3	Aginaldo Alves de Medeiros	Anderson da Cruz Ferreira	Ambipar Response S/A
4	Alex Pereira de Souza	Anderson da Silva Moraes	Daniel Tiburcio de Oliveira
5	Alexandre Garcia Pereira	Arnaldo Cardoso	David José Isídio Júnior
6	Aloizio do Amaral Campos	Auto Posto de Castro Ltda.	Douglas Alves de Medeiros
7	Altevi Juari Pereira	Braulo Gonçalves de Araujo	Engep Ambiental Ltda.
8	Amarildo da Silveira	Carlos Roberto Pereira	José Carlos dos Santos Dias
9	Aparecido Ribeiro dos Santos	Claudio Campos Nunes da Silva	Luiz Silveira Sociedade de Advogados
10	Aurelio Veloso da Rocha	Cristiano de Carvalho Farias	Machado e Alvarenga Ltda.

VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



11	Banco Volkswagen S. A	Diomengleis Vieira Gomes	Marco Antônio Carneiro
12	Benedito Silva Oliveira de Mello	Divino Pereira Brito da Silvas	Marcos Aurelio Riva
13	BS Inter Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial (BS Inter)	Durvanil Siqueira	Rezende Andrade, Lainetti Sociedade de Advogados
14	Carlebio Ribeiro Paiva	Fazenda do Estado de São Paulo	Vanessa Aparecida Sautareli
15	Colenci Advogados	Francisco de Sousa Bezerra Filho	
16	Damião Ferreira	Gilson da Guia Alves	
17	Diego Nunes da Silva	Idelson José dos Santos	
18	Domingos Divino Sales	Italo do Nascimento	
19	Durvalino da Conceição	Jhony Weberton Ramos França	
20	Edinaldo Lopes da Silva	João Benedito do Nascimento	
21	Elcio de Jesus Souza	João Guilherme Rodrigues Muniz	
22	Fabiene da Silva Ramos	João Luiz de Oliveira	
23	Fabio Henrique Silva Braz	João Paulo dos Santos	
24	Flavio Peixoto da Costa	Jonailson da Silva José	
25	Francisco Pereira da Silva	José Antonio Pereira da Silva	
26	Gildo Jeronimo de Oliveira	Kleber Alves de Oliveira Gomes	
27	Gilson Justino de Paula	Leomar Castro de Souza Santos	
28	Ilara de Freitas Neves Tavares	Leonardo Fontana Filho	
29	Ivan de Souza Santos	Luciano Nonato da Silva	
30	Ivanildo Rodrigues de Souza	Luciene Rodrigues Franco	
31	Jean Carlo Rodrigues de Miranda	Luis Carlos Cavalcante	
32	João Batista	Luiz Ricardo Barroso	
33	João Batista Correa Neto	Maria Madalena Ferreira da Cruz	
34	João Vitor Ferreira do Nascimento	Michel Nunes Bueno	
35	Joedson Nunes de Oliveira	Município da Estância Balneária de Ubatuba	
36	Jonathan Souza de Oliveira	Neide Maria Nogueira	
37	José Alberto da Silva Junior	Neusa Leme Prado Almeida	
38	José Cícero da Silva	Paulo Custódio Batista	
39	José Dias Bispo	Raquel de Jesus Lima Mello	

VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



40	José Maria da Silva Nunes	Robson Rosa da Silva
41	Jucinei Marques da Costa	Rodrigo da Silva Santos
42	Jucineia Ribeiro dos Santos Vieira	Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S. A
43	Karen Mariane de Paula	Sompo Consumer Seguradora S/A
44	Leandro Sousa Oliveira	Thaina Cristina dos Santos Nunes
45	Leonardo Sperb de Paola, Mariza Sperb de Paola, Denise de Paola Magalhães, Ana Paula Borges de Paola, Francisco José Borges de Paola e C.J.O. Franco Advogados Associados	Thainá Cristina Nunes Cueba Garcia
46	Lucas Henrique Pereira da Silva Braz	Vanderley Rodrigues da Cruz
47	Luciano José da Silva	
48	Luiz Antônio Nonato	
49	Marcio Sebastião da Cruz	
50	Marcondes Trindade Gomes	
51	Marinalva Pinheiro	
52	Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região	
53	Moises Rodrigues de Melo	
54	MS Kroger Assessoria Médico Pericial Eireli - Me	
55	Município de Itaquaquecetuba	
56	Murilo Araujo e Silva	
57	Natalino Ribeiro	
58	Nei Almeida dos Reis	
59	Raimundo dos Reis Viana	
60	Reginaldo Lopes da Costa	
61	Roberto Carlos da Silva	
62	Rodnei Gonçalo da Costa Silva	
63	Rogério de Oliveira Pinheiro	
64	Ronaldo Malacarne de Oliveira e Lais Malacarne de Oliveira	
65	Ronaldo Vaz de Sousa	
66	Rubens Alves da Costa	

VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



67	Samuel Oliveira de Macena
68	Sandonil Rodrigues da Conceição
69	Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda.
70	Sicoob Engecred - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais das Áreas de Tecnologia, de Engenharia e de Arquitetura de Belo Horizonte e Região Metropolitana de Belo Horizonte Ltda.
71	Silvano Messias da Silva
72	Simone Carvalho dos Santos Aguilár
73	Thiago da Silva
74	União – Fazenda Nacional
75	Valdemir Araujo da Silva
76	Valdinei Domingos de Araujo
77	Valdinei Mendes Campos
78	Valdinei Oliveira Santos
79	Walcly Santos da Silva
80	Wanderley José da Silva
81	Wilson Jorge Leite
82	Zildo do Carmo Lemes de Almeida

Assim, todos os pedidos de habilitação de crédito foram verificados com base na documentação disponibilizada, sendo certo que foram promovidas algumas modificações de ofício, as quais seguem detalhadas.

Feitos esses esclarecimentos, apresenta-se, a seguir, a análise de todas as habilitações de créditos recebidas.



2. ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES, DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

2.1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Conforme consta do edital anexado às fls. 1562/1563, a relação de credores está consolidada da seguinte forma:

Classe de Credores	Quantidade Credores	Percentual	Valor por Classe
Art. 83, I – Trabalhista	0	0%	R\$ 0,00
Art. 83, II – Garantia real	0	0%	R\$ 0,00
Art. 83, III - Tributário	0	0%	R\$ 0,00
Art. 83, VI - Quirografário	1	100,00%	R\$ 391.857,93
Art. 83, VII - Multas	0	0%	R\$ 0,00
Art. 83, VIII - Subordinados	0	0%	R\$ 0,00
Art. 83, IX - Juros	0	0%	R\$ 0,00
TOTAL GERAL	1	100%	R\$ 391.857,93

Conforme anteriormente mencionado, a Falida possui apenas um credor arrolado nos autos, a empresa Tazay Transportes Ltda., que ajuizou a presente demanda requerendo a decretação da falência da Ecopav Construção e Soluções Urbanas, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

A referida ação foi motivada pela existência de duplicata vencida e não paga, acompanhada de títulos protestados, cujo valor total atualizado alcança a quantia de R\$ 391.857,93 (trezentos e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos).



Cabe recordar que a ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS foi considerada revel no presente processo. Ademais, no curso da execução, não foram encontrados bens, documentos ou qualquer estrutura física pertencentes à referida empresa, o que resultou na publicação do Edital com apenas o crédito que originou o pedido de falência.



2.2. JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES APRESENTADAS

2.2.1. ADMINISTRATIVAMENTE

Adelino Pinto de Souza Neto	
CPF: 879.682.071-34	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.
PRETENSÃO DO CREDOR	Aduz ser credor da Falida no montante de R\$ 57.736,19 (cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.
FUNDAMENTAÇÃO	Anexou pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000589-80.2018.5.23.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Conforme consta na planilha de cálculo, o valor principal do crédito corresponde a R\$ 32.170,98 (trinta e dois mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos), enquanto R\$ 3.914,14 (três mil, novecentos e quatorze reais e quatorze centavos) referem-se à incidência de juros de mora e R\$ 21.651,07 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sete centavos) corresponde a multa por inadimplemento do acordo. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 57.736,19.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 57.736,19 (cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e dezenove centavos).



Adrielly Rossany Rodrigues de Oliveira

CPF: 008.361.371-40

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credora da Falida no montante de R\$ 8.488,00 (oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Anexou pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000465-06.2018.5.23.0004, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Conforme consta na planilha de cálculo, o valor principal do crédito corresponde a R\$ 5.651,89 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), enquanto R\$ 2.836,11 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e onze centavos) referem-se a multa por inadimplemento do acordo e R\$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais) seriam a título de honorários advocatícios para Fernando Cerântola. No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que constem como credores de R\$ 7.647,00 e R\$ 841,00.



CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 7.647,00 (sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais), em favor da credora Adrielly Rossany e Classe I – Trabalhista na quantia de R\$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais) em favor do advogado Dr. Fernando Cerântola (CPF: 630.982.291-87).

Agnaldo Alves de Medeiros

CPF: 107.698.108-96

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credor da Falida no montante de R\$ 72.523,94 (setenta e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), - Classe I – Trabalhista e os valores R\$ 8.803,08 (oito mil, oitocentos e três reais e oito centavos), à título de honorários advocatícios em favor da Dra. Flavia Zaidan Dalla Verde, atualizados até 02/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Anexou duas certidões de crédito de titularidade do credor e da Dra. Flavia Zaidan Dalla Verde. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 1001379-67.2019.5.02.0080, que tramitou na 80ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP. No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Portanto, constata-se que os títulos são concursais, assim como que os cálculos apresentados encontram-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que constem como credores de R\$ 72.523,94 e R\$ 8.803,08.



CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 72.523,94 (setenta e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), em favor do credor Agnaldo Alves de Medeiros e Classe I – Trabalhista na quantia de R\$ 8.803,08 (oito mil, oitocentos e três reais e oito centavos) em favor da advogada Dra. Flavia Zaidan Dalla Verde (CPF: 347.776.278-96).

Alex Pereira de Souza

CPF: 024.375.391-82

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz ser credor da Falida no montante de R\$ 15.376,50 (quinze mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Anexou pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais, planilha de cálculo e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000174-97.2018.5.23.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 15.376,50.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 15.376,50 (quinze mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos).



Alexandre Garcia Pereira

CPF: 006.885.451-06

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR Aduz ser credor da Falida no montante de R\$ 69.192,05 (sessenta e nove mil, cento e noventa e dois reais e cinco centavos), - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Anexou pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000300-53.2018.5.23.0005, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Conforme consta na planilha de cálculo, o valor principal do crédito corresponde a R\$ 55.084,83 (cinquenta e cinco mil, oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), enquanto R\$ 14.107,22 (quatorze mil, cento e sete reais e vinte e dois centavos) referem-se aos juros de mora. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 69.192,05.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 69.192,05 (sessenta e nove mil, cento e noventa e dois reais e cinco centavos).

Aloizio do Amaral Campos

CPF: 018.940.381-00

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.



PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credor da Falida no montante de R\$ 61.871,61 (sessenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Instruiu com pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000496-29.2018.5.23.0003, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Em consulta aos autos, constatou-se a expedição de duas certidões de crédito: uma no valor de R\$ 61.871,61 (sessenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos) em favor do credor Aloizio do Amaral Campos e outra no montante de R\$ 4.889,04 (quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), de titularidade do patrono Dr. Fernando Cerântola. No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Portanto, constata-se que os títulos são concursais, assim como que os cálculos apresentados encontram-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que constem como credores de R\$ 61.871,61 e R\$ 4.889,04.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 61.871,61 (sessenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), em favor do credor Aloizio do Amaral Campos e Classe I – Trabalhista na quantia de R\$ 4.889,04 (quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos) em favor do advogado Dr. Fernando Cerântola (CPF: 630.982.291-87).



Altevi Juari Pereira	
CPF: 892.021.711-49	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.
PRETENSÃO DO CREDOR	Afirma ser credor da Falida no montante de R\$ 48.996,47 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.
FUNDAMENTAÇÃO	Anexou pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais, planilha de cálculos e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000394-89.2018.5.23.0008, que tramitou na 8ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 48.996,47.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 48.996,47 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos).

Amarildo da Silveira	
CPF: 747.480.689-49	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.
PRETENSÃO DO CREDOR	Informa ser credor da quantia de R\$ 52.664,03 (cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e três centavos).



FUNDAMENTAÇÃO

Colacionou instrumento procuratório, ata de audiência, sentença de procedência, certidão de crédito, planilha de cálculo e documento pessoal do procurador. Em consulta aos autos, observa-se se tratar de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0000967-97.2021.5.09.0013, em trâmite perante a 13ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR. Apesar do título ser concursal, o cálculo apresentado não está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, uma vez que encontra-se atualizado em data posterior a decretação de falência, isto é, até 31/08/2024. Diante disso, é essencial a retificação dos valores e a emissão de nova certidão para posterior inclusão.

CONCLUSÃO

Ante a ausência de documento essencial, opina-se pela não inclusão.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Não incluído.

Aparecido Ribeiro dos Santos

CPF: 006.885.451-06

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz ser credor da Falida no montante de R\$164.398,26 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), - Classe I – Trabalhista, atualizado até 02/03/2023.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Instruiu com pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000301-47.2018.5.23.0002, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Em consulta aos autos, constatou-se a expedição de duas certidões de crédito: uma no valor de R\$ 164.398,26 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), em favor do credor Aparecido Ribeiro dos Santos e outra no montante de R\$ 12.347,38 (doze mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), de titularidade do patrono Dr. Fernando Cerântola. No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Portanto, constata-se que os títulos são concursais, assim como que os cálculos apresentados encontram-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que constem como credores de R\$ 164.398,26 e R\$ 12.347,38.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 164.398,26 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), em favor do credor Aparecido Ribeiro dos Santos e Classe I – Trabalhista na quantia de R\$ 12.347,38 (doze mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) em favor do advogado Dr. Fernando Cerântola (CPF: 630.982.291-87).

Aurelio Veloso da Rocha

CPF: 929.266.733-53

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.



PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credor da Falida no montante de R\$ 85.352,31 (oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), - Classe I – Trabalhista, atualizado até 02/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Anexou pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000354-28.2018.5.23.0002, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 85.352,31.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 85.352,31 (oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos).

Banco Volkswagen S.A

CNPJ: 59.109.165/0001-49

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Alega que seu crédito está consubstanciado nas Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) n. 34932617, 35382998, 35646120, 35646138, 35646146, 36130445, 36130453, 36130461, 36130470, 439537, 444475, 450084, 464443, 35383005, 439543, 444478, 450086, 464444, 35383013, 439545, 444481, 450095, 464445, 35383021, 432338, 439580, 439581, 450079, 450080, 450097, 450100, 35407320, 35646111, 432343, 432344, 444472, 444473, 450081, 450083, 464437 e 464439. Solicita a inclusão do montante do crédito para que conste R\$ 30.690.090,98 na classe dos credores extraconcursais por restituição, devido as garantias de alienações fiduciárias nos contratos, nos termos dos artigos 86 c/c o 84-I-C da Lei nº 11.101/05.



FUNDAMENTAÇÃO

A credora apresentou as referidas Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), que contêm cláusula de alienação fiduciária. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Entretanto, nos presentes autos, não foi possível proceder à arrecadação dos bens da massa falida, uma vez que estes não foram localizados. Além disso, os veículos sujeitos a alienação fiduciária também não foram encontrados, assim, no contexto do procedimento falimentar, conforme entendimento consolidado no STJ no REsp nº 2088513/SP, quando os bens dados em garantia não são localizados ou arrecadados, o credor fiduciário passa a deter meramente crédito quirografário.

CONCLUSÃO

Habilitação parcialmente acolhida para que conste o valor de R\$ 30.690.090,98 (trinta milhões, seiscentos e noventa mil, noventa reais e noventa e oito centavos).

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe VI – Quirografário no valor de R\$ 30.690.090,98 (trinta milhões, seiscentos e noventa mil, noventa reais e noventa e oito centavos).

Benedito Silva Oliveira Mello

CPF: 046.122.391-05

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz ser credor da Falida no montante de R\$ 55.773,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e três reais), - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

Anexou pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais, planilha de cálculos e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0001197-74.2015.5.23.0009, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Conforme consta na planilha de cálculo, o valor principal do crédito corresponde a R\$ 25.426,86 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), enquanto R\$ 11.755,14 (onze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) dizem a respeito dos juros de mora e R\$ 18.591,00 (dezoito mil, quinhentos e noventa e um reais) referem-se a multa do acordo inadimplido. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 55.773,00.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 55.773,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e três reais).

BS Inter Fundo de Investimento em Direitos Creditórios “BS Inter”

CNPJ: 07.018.516/0001-02

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credora do montante de R\$ 566.273,77 (quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizados até a data de decretação de falência, correspondente ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida celebrado entre a Falida e a empresa BSPAR FIDC NP Multissetorial em 31 de maio de 2016, pugnando sua habilitação na classe Quirografária.



FUNDAMENTAÇÃO	<p>A credora apresentou a Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 351, emitida pela Falida perante o Banco Petra. Esta CCB foi posteriormente cedida ao BS Master Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) através do contrato de cessão de créditos sem coobrigação em 16/04/2015. Em 30/11/2015, o BS Master FIDC cedeu os créditos decorrentes da CCB nº 351 ao BSPAR Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multissetorial. Em 31/05/2016, foi firmado o presente instrumento de confissão de dívida. Posteriormente, em 16/12/2016, através de um novo contrato de cessão de créditos sem coobrigação, o BSPAR FIDC NP Multissetorial transferiu ao BS Master os créditos e direitos decorrentes do instrumento de confissão de dívida, incluindo todos os direitos e garantias asseguradas. Já em 10/12/2021, a empresa BS Inter Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial incorporou a totalidade do patrimônio do BS Master Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, tornando-se legítima para formalizar o pedido de habilitação.</p>
CONCLUSÃO	<p>Habilitação acolhida para que conste como credora de R\$ 566.273,77 (quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos).</p>
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	<p>Classe VI – Quirografário, no valor de R\$ 566.273,77 (quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos).</p>

Carlébio Ribeiro Paiva	
CPF: 936.594.661-15	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	<p>Trata-se de habilitação de crédito.</p>
PRETENSÃO DO CREDOR	<p>Aduz ser credor da Falida no montante de R\$ 74.511,35 (setenta e quatro mil, quinhentos e onze reais e trinta e cinco centavos) - Classe I – Trabalhista, atualizado até 02/03/2023.</p>



FUNDAMENTAÇÃO

Instruiu com pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000268-57.2018.5.23.0002, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Em consulta aos autos, constatou-se a expedição de duas certidões de crédito: uma no valor de R\$ 74.511,35 (setenta e quatro mil, quinhentos e onze reais e trinta e cinco centavos), em favor do credor Carlébio Ribeiro Paiva e outra no montante de R\$ 6.372,88 (seis mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), de titularidade do patrono Dr. Fernando Cerântola. No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Portanto, constata-se que os títulos são concursais, assim como que os cálculos apresentados encontram-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que constem como credores de R\$ 74.511,35 e R\$ 6.372,88.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 74.511,35 (setenta e quatro mil, quinhentos e onze reais e trinta e cinco centavos), em favor do credor Carlébio Ribeiro Paiva e Classe I – Trabalhista na quantia de R\$ 6.372,88 (seis mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos) em favor do advogado Dr. Fernando Cerântola (CPF: 630.982.291-87).

Colenci Advogados

CNPJ: 08.887.880/0001-71

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.



PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz ser credor da quantia de proveniente dos honorários advocatícios sucumbenciais dos autos de n. 0008958-78.2019.8.26.0011, fixados pela 2ª Vara Civil do Foro Regional XI de Pinheiros, pugnando pela classificação do crédito na classe I Trabalhista.

FUNDAMENTAÇÃO

Apresentou sentença que fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, referente ao processo de execução de n. 1010810-57.2018.8.26.0011, que teve prolatada a decisão em 13/09/2019, ou seja, antes do pedido de recuperação judicial, assim como cálculo do débito no valor de R\$ R\$ 265.513,47 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e quarenta e sete centavos), atualizados até competência 08/2020. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que que conste como credor de R\$ 265.513,47 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e quarenta e sete centavos).

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 195.300,00 (cento e noventa e cinco mil e trezentos reais) e enquadramento do remanescente na Classe - VI – Quirografário em R\$ 70.213,47 (setenta mil, duzentos e treze reais e quarenta e sete centavos).



Damião Ferreira	
CPF: 483.487.831-72	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.
PRETENSÃO DO CREDOR	Afirma ser credor da Falida no montante de R\$ 26.623,47 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.
FUNDAMENTAÇÃO	Anexou pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais, planilha de cálculos e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000863-53.2018.5.23.0003, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Conforme consta na planilha de cálculo, o valor principal do crédito corresponde a R\$ 12.585,04 (doze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), enquanto R\$ 7.745,90 (sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos) dizem a respeito dos juros de mora e R\$ 6.292,53 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos) referem-se a multa do acordo inadimplido. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 26.623,47.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 26.623,47 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos).

Diego Nunes da Silva	
CPF: 732.136.161-68	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.



PRETENSÃO DO CREDOR

Informa ser credor da Falida no montante de R\$ 140.793,67 (cento e quarenta mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Colacionou pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais, planilha de cálculos e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000759-32.2016.5.23.0003, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Conforme consta na planilha de cálculo, o valor principal do crédito corresponde a R\$ 69.494,60 (sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos doze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), enquanto R\$ 34.157,89 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) dizem a respeito dos juros de mora e R\$ 37.141,18 (trinta e sete mil, cento e quarenta e um reais e dezoito centavos) referem-se a multa do acordo inadimplido. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 140.793,67.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 140.793,67 (cento e quarenta mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos).

Domingos Divino de Sales

CPF: 345.336.211-04

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credor da Falida no montante de R\$ 76.654,77 (setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

Anexou pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000189-44.2019.5.23.0002, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 76.654,77.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 76.654,77 (setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Durvalino da Conceição

CPF: 974.428.441-20

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz ser credor da Falida no montante de R\$ 96.223,55 (noventa e seis, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) - Classe I – Trabalhista, atualizado até 02/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Instruiu com pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 000349-06.2018.5.23.0002, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Em consulta aos autos, constatou-se a expedição de duas certidões de crédito: uma no valor de R\$ 96.223,55 (noventa e seis, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do credor Durvalino da Conceição e outra no montante de R\$ 4.463,01 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e um centavo), de titularidade do patrono Dr. Fernando Cerântola. No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional



equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Portanto, constata-se que os títulos são concursais, assim como que os cálculos apresentados encontram-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que constem como credores de R\$ 96.223,55 e R\$ 4.463,01.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 96.223,55 (noventa e seis, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do credor Durvalino da Conceição e Classe I – Trabalhista na quantia de R\$ 4.463,01 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e um centavo) em favor do advogado Dr. Fernando Cerântola (CPF: 630.982.291-87).

Edinaldo Lopes da Silva

CPF: 918.107.011-04

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR Informa ser credor da Falida no montante de R\$ 36.820,13 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte reais e treze centavos), - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

Colacionou pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000254-55.2018.5.23.0008, que tramitou na 8ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Conforme consta na planilha de cálculo, o valor principal do crédito corresponde a R\$ 15.740,60 (quinze mil, setecentos e quarenta reais e sessenta centavos), enquanto R\$ 7.271,98 (sete mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) dizem a respeito dos juros de mora e R\$ 13.807,55 (treze mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos) referem-se a multa do acordo inadimplido. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 36.820,13.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 36.820,13 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte reais e treze centavos).

Elcio de Jesus Souza

CPF: 030.802.543-17

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz ser credor da Falida no montante de R\$ 66.667,43 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

Promoveu a juntada do pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais, planilha de cálculo e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000293-49.2018.5.23.0009, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Conforme consta na planilha de cálculo, o valor principal do crédito corresponde a R\$ 45.600,47 (quarenta e cinco mil, seiscentos reais e quarenta e sete centavos), enquanto R\$ 21.066,96 (vinte e um mil, sessenta e seis reais e noventa e seis centavos) dizem a respeito dos juros de mora. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 66.667,43.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 66.667,43 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos).

Fabiene da Silva Ramos

CPF: 902.012.721-72

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credora da Falida no montante de R\$ 11.642,40 (onze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) - Classe I – Trabalhista, atualizado até 02/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

Instruiu com pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000486-85.2018.5.23.0002, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Em consulta aos autos, constatou-se a expedição de duas certidões de crédito: uma no valor de R\$ 11.642,40 (onze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), em favor da credora Fabiene da Silva Ramos e outra no montante de R\$ 535,04 (quinhentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), de titularidade do patrono Dr. Fernando Cerântola. No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Portanto, constata-se que os títulos são concursais, assim como que os cálculos apresentados encontram-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que constem como credores de R\$ 11.642,40 e R\$ 535,04.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 11.642,40 (onze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), em favor da credora Fabiene da Silva Ramos e Classe I – Trabalhista na quantia de R\$ 535,04 (quinhentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) em favor do advogado Dr. Fernando Cerântola (CPF: 630.982.291-87).

Fabio Henrique Silva Braz

CPF: 931.626.421-91

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.



PRETENSÃO DO CREDOR

Informa ser credor da Falida no montante de R\$ 68.851,98 (sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Colacionou pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais, planilha de cálculo e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000224-80.2019.5.23.0009, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Conforme consta na planilha de cálculo, o valor principal do crédito corresponde a R\$ 29.565,76 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), enquanto R\$ 13.466,73 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos) dizem a respeito dos juros de mora e R\$ 25.819,49 (vinte e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos) referem-se a multa do acordo inadimplido. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 68.851,98.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 68.851,98 (sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos).

Flavio Peixoto da Costa

CPF: 030.923.573-10

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credor da Falida no montante de R\$ 47.127,11 (quarenta e sete mil, cento e vinte e sete reais e onze centavos), - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

Anexou pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000332-49.2018.5.23.0008 que tramitou na 8ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Conforme consta na planilha de cálculo, o valor principal do crédito corresponde a R\$ 32.234,93 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), enquanto R\$ 14.892,18 (quatorze mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezoito centavos) dizem a respeito dos juros de mora. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 47.127,11.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 47.127,11 (quarenta e sete mil, cento e vinte e sete reais e onze centavos).

Francisco Pereira da Silva

CPF: 630.982.291-87

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR Afirma ser credora da Falida no montante de R\$ 102.001,31 (cento e dois mil, um real e trinta e um centavos),- Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

Instruiu com pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais, planilha de cálculo e certidões de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000590-65.2018.5.23.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Em consulta aos autos, constatou-se a expedição de duas certidões de crédito: uma no valor de R\$ 102.001,31 (cento e dois mil, um real e trinta e um centavos), em favor do credor Francisco Pereira da Silva e outra no montante de R\$ 9.880,60 (nove mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta centavos), de titularidade do patrono Dr. Fernando Cerântola. No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Portanto, constata-se que os títulos são concursais, assim como que os cálculos apresentados encontram-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que constem como credores de R\$ 102.001,31 e R\$ 9.880,60.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 102.001,31 (cento e dois mil, um real e trinta e um centavos), em favor do credor Francisco Pereira da Silva e Classe I – Trabalhista na quantia R\$ 9.880,60 (nove mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta centavos) em favor do advogado Dr. Fernando Cerântola (CPF: 630.982.291-87).

Gildo Jeronimo de Oliveira

CPF: 353.880.561-04

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.



PRETENSÃO DO CREDOR

Informa ser credor da Falida no montante de R\$ 159.759,33 (cento e cinquenta e nove mil e setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Colacionou pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais, planilha de cálculo e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000599-42.2018.5.23.0001, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Conforme consta na planilha de cálculo, o valor principal do crédito corresponde a R\$ 106.506,22 (cento e seis mil, quinhentos e seis reais e vinte e dois centavos), enquanto R\$ 53.253,11 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) dizem a respeito dos juros de mora. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 159.759,33.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 159.759,33 (cento e cinquenta e nove mil e setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos).

Gilson Justino de Paula

CPF: 854.394.011-72

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz ser credor da Falida no montante de R\$ 72.809,33 (setenta e dois mil, oitocentos e nove reais e trinta e três centavos) - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

Anexou pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais, planilha de cálculo e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000597-57.2018.5.23.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Conforme consta na planilha de cálculo, o valor principal do crédito corresponde a R\$ 33.833,51 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), enquanto R\$ 15.630,71 (quinze mil, seiscentos e trinta reais e setenta e um centavos) dizem a respeito dos juros de mora e R\$ 23.345,11 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e onze centavos) referem-se à multa contratual. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 72.809,33.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 72.809,33 (setenta e dois mil, oitocentos e nove reais e trinta e três centavos).

Ilara de Freitas Neves Tavares

CPF: 082.654.034-10

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credora da Falida no montante de R\$ 5.253,85 (cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO	Colacionou pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000592-41.2018.5.23.0004, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Conforme consta na planilha de cálculo, o valor principal do crédito corresponde a R\$ 3.469,57 (três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), enquanto R\$ 1.784,28 (mil reais e setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos) referem-se à multa contratual. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 5.253,85.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 5.253,85 (cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Ivan de Souza Santos	
CPF: 055.891.595-71	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.
PRETENSÃO DO CREDOR	Afirma ser credor da Falida no montante de R\$ 59.798,78 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) - Classe I – Trabalhista, atualizado até 02/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

Instruiu o pedido com procuração, certidão de crédito e planilha de cálculo. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0010295-21.2019.5.15.0121, que tramitou na Vara do Trabalho de São Sebastião/SP. Em consulta aos autos, constatou-se a expedição de três certidões de crédito: a primeira no valor de R\$ 59.798,78 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), em favor do credor Ivan de Souza Santos, a segunda no montante de R\$ 4.663,76 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), de titularidade do patrono Dr. Victor Avila Ferreira e a última em nome do Procurador do Município de São Sebastião – Dr. Reinaldo Rodrigues Rocha na quantia de R\$ 3.328,10 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e dez centavos). No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Portanto, constata-se que os títulos são concursais, assim como que os cálculos apresentados encontram-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que constem como credores de R\$ 59.798,78, R\$ 4.663,76 e R\$ 3.328,10 0.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 59.798,78 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), em favor do credor Ivan de Souza Santos, Classe I – Trabalhista na quantia R\$ 4.663,76 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos) em favor do advogado Dr. Victor Avila Ferreira (CPF: 257.830.378-93) e Classe I – Trabalhista em nome de Dr. Reinaldo Rodrigues Rocha na quantia de R\$ 3.328,10 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e dez centavos).



Ivanildo Rodrigues de Souza	
CPF: 900.612.681-00	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.
PRETENSÃO DO CREDOR	Aduz ser credor da Falida no montante de R\$ 48.929,98 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos) - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.
FUNDAMENTAÇÃO	Anexou pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000197-24.2019.5.23.0001, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Conforme consta na planilha de cálculo, o valor principal do crédito corresponde a R\$ 30.581,24 (trinta mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), enquanto R\$ 18.348,74 (dezoito mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos) referem-se à multa contratual. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 48.929,98.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 48.929,98 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos).

Jean Carlo Rodrigues de Miranda	
CPF: 854.394.011-72	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.



PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credor da Falida no montante de R\$ 40.663,87 (quarenta mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Anexou pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais, planilha de cálculo e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000230-87.2019.5.23.0009, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Conforme consta na planilha de cálculo, o valor principal do crédito corresponde a R\$ 17.461,49 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), enquanto R\$ 7.953,43 (sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) dizem a respeito dos juros de mora e R\$ 15.248,95 (quinze mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) referem-se à multa contratual. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 40.663,87.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 40.663,87 (quarenta mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos).

João Batista

CPF: 124.724.168-81

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credor da Falida no montante R\$ 12.348,57 (doze mil e trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

Instruiu o pedido com procuração, certidão de crédito e planilha de cálculo. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0010176-94.2018.5.15.0121, que tramitou na Vara do Trabalho de São Sebastião/SP. Em consulta aos autos, constatou-se a expedição de duas certidões de crédito: a primeira no valor de R\$12.348,57 (doze mil e trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), em favor do credor João Batista e a segunda no montante de R\$ 725,30 (setecentos e vinte e cinco reais e trinta centavos) de titularidade do patrono Dr. Victor Avila Ferreira. No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Portanto, constata-se que os títulos são concursais, assim como que os cálculos apresentados encontram-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que constem como credores de R\$ 12.348,57 e R\$ 725,30.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 12.348,57 (doze mil e trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), em favor do credor João Batista e Classe I – Trabalhista na quantia R\$ 725,30 (setecentos e vinte e cinco reais e trinta centavos) em favor do advogado Dr. Victor Avila Ferreira (CPF: 257.830.378-93).

João Batista Correa Neto

CPF: 109.803.968-83

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.



PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz ser credor da Falida no montante de R\$ 34.574,03 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e três centavos) - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Colacionou pedido de habilitação, procuração, planilha de cálculos, sentença de parcial procedência, documentos pessoais e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0013407-18.2017.5.15.0040, que tramitou na Vara do Trabalho da Comarca de Cruzeiro/SP. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 34.574,03.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 34.574,03 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e três centavos).

João Vitor Ferreira do Nascimento

CPF: 433.680.408-71

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Informa ser credor da Falida no montante de R\$ 46.936,14 (quarenta e seis mil e novecentos e trinta e seis reais e quatorze centavos) - Classe I – Trabalhista, atualizado até 02/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

Colacionou procuração, planilha de cálculo e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0011361-07.2017.5.15.0121, que tramitou na Vara do Trabalho da Comarca de São Sebastião/SP. Conforme consta na planilha de cálculo, o valor principal do crédito corresponde a R\$ 42.992,66 (quarenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), enquanto R\$ 3.943,48 (três mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) referem-se ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 46.936,14 .

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 46.936,14 (quarenta e seis mil e novecentos e trinta e seis reais e quatorze centavos).

Joedson Nunes de Oliveira

CPF: 545.261.241-68

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credor da Falida no montante de R\$ 237.216,35 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO	Anexou pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais, planilha de cálculo e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000661-58.2018.5.23.0009, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Conforme consta na planilha de cálculo, o valor principal do crédito corresponde a R\$ 101.409,94 (cento e um mil, quatrocentos e nove reais e noventa e quatro centavos), enquanto R\$ 46.850,28 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) dizem a respeito dos juros de mora e R\$ 88.956,13 (oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos) referem-se à multa contratual. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Entretanto, considerando a limitação dos créditos equiparados aos trabalhistas a 150 salários-mínimos, conforme dispõe o artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/2005, necessária a inclusão do saldo remanescente na Classe VI – Quirografário.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 237.216,35.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 195.300,00 (noventa e cinco mil e trezentos reais) e Classe VI – Quirografário na quantia de R\$ 41.916,35 (quarenta e um mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos).

Jonathan Souza de Oliveira

CPF: 061.033.151-58

CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.
PRETENSÃO DO CREDOR	Aduz ser credor da Falida no montante de R\$ 14.159,35 (quatorze mil cento e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos) - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

Anexou pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000851-27.2018.5.23.0007, que tramitou na 7ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Conforme consta na planilha de cálculo, o valor principal do crédito corresponde a R\$ 7.575,29 (sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), enquanto R\$ 2.796,42 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos) dizem a respeito dos juros de mora e R\$ 3.787,64 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) referem-se à multa contratual. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 14.159,35.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 14.159,35 (quatorze mil cento e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

José Alberto da Silva Junior

CPF: 329.679.758-00

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

Informa ser credor da massa falida no valor de R\$ 136.448,26 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), atualizado até 02/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

Crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0011253-07.2019.5.15.0121, em trâmite perante a Vara do Trabalho de São Sebastião, na qual foi expedida duas certidões de crédito, uma no valor de R\$ 136.448,26 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), em favor do credor e outra na quantia de R\$ 6.022,65 (seis mil e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), de titularidade da patrona Dra. Marta Di Lorenzo. No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Portanto, constata-se que os títulos são concursais, assim como que os cálculos apresentados encontram-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que constem como credores de R\$ 136.448,26 e R\$ 6.022,65.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 136.448,26 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), em favor do credor José Alberto da Silva Junior e Classe I – Trabalhista na quantia R\$ 6.022,65 (seis mil e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), em favor da Dra. Marta Di Lorenzo (CPF: 187.115.858-38).

José Cícero da Silva

CPF: 103.028.854-20

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito



PRETENSÃO DO CREDOR

Informa ser credor da massa falida no valor de R\$ 57.116,18 (cinquenta e sete mil, cento e dezesseis reais e dezoito centavos), atualizado até 01/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0001061-24.2017.5.23.0004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, na qual foi expedida certidão de habilitação de crédito, no valor de R\$ 57.116,18, atualizada até 01/03/2023. Observa-se que o título é concursal, assim como que os cálculos apresentados encontram-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 57.116,18.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista no valor R\$ 57.116,18 (cinquenta e sete mil, cento e dezesseis reais e dezoito centavos).

José Dias Bispo

CPF: 935.470.641-04

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz ser credor da Falida no montante de R\$ 44.731,49 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos) - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

Anexou pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais, planilha de cálculo e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0001272-45.2017.5.23.0009, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Conforme consta na planilha de cálculo, o valor principal do crédito corresponde a R\$ 20.397,55 (vinte mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), enquanto R\$ 9.423,44 (nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) dizem a respeito dos juros de mora e R\$ 14.910,50 (quatorze mil, novecentos e dez reais e cinquenta centavos) referem-se à multa contratual. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 44.731,49.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 44.731,49 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos).

José Maria da Silva Nunes

CPF: 602.621.203-56

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz ser credor da Falida no montante de R\$ 37.176,86 (trinta e sete mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos) - Classe I – Trabalhista, atualizado até 02/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

Anexou pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000207-47.2019.5.23.0008, que tramitou na 8ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Conforme consta na planilha de cálculo, o valor principal do crédito corresponde a R\$ 15.947,76 (quinze mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), enquanto R\$ 7.287,78 (sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) dizem a respeito dos juros de mora e R\$ 13.941,32 (treze mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos) referem-se à multa contratual. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 37.176,86.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 37.176,86 (trinta e sete mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Jucinei Marques da Costa

CPF: 952.370.971-20

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

Informa ser credor da massa falida no valor de R\$ 23.529,46 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos) atualizado até 01/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO	Crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0000821-92.2018.5.23.0006, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, na qual foi expedida certidão de habilitação de crédito, no valor de R\$ 23.529,46, atualizada até 01/03/2023. Observa-se que o título é concursal, assim como que os cálculos apresentados encontram-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 23.529,46.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista no valor R\$ 23.529,46 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos).

Jucineia Ribeiro dos Santos Vieira	
CPF: 253.576.798-86	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito
PRETENSÃO DO CREDOR	Afirma ser credora da massa falida no valor de R\$ 30.739,83 (trinta mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos) atualizado até 02/03/2023.
FUNDAMENTAÇÃO	Crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0010048-40.2019.5.15.0121, em trâmite perante a Vara do Trabalho de São Sebastião/SP, na qual foi expedida certidão de habilitação de crédito, no valor de R\$ 30.739,83, atualizada até 02/03/2023. Observa-se que o título é concursal, assim como que os cálculos apresentados encontram-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

**CONCLUSÃO**

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 30.739,83.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista no valor R\$ 30.739,83 (trinta mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos).

Karen Mariane de Paula

CPF: 014.770.891-52

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

Informa ser credor da massa falida no valor de R\$ 49.903,25 (Quarenta e nove mil novecentos e três reais e vinte e cinco centavos), R\$ 1.435,66 (Mil quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos) tocante as contribuições previdenciárias, além dos honorários advocatícios de R\$ 2.514,70 (dois mil, quinhentos e quatorze reais e setenta centavos) de titularidade de seu patrono Rodrigo Inácio da Silva (CPF: 284.510.338-73).

FUNDAMENTAÇÃO

Crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0011007-11.2019.5.15.0121, em trâmite perante a Vara do Trabalho de São Sebastião, na qual foi expedida três certidões de habilitação de crédito, nos valores de R\$ 49.903,25, R\$ 1.435,66 e R\$ 2.514,70, atualizados até 12/07/2022. Todavia, em relação a certidão de crédito de R\$ 1.435,66 (Mil quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), referente as contribuições previdenciárias, o Tribunal de Justiça de São Paulo possui entendimento consolidado de que os valores referentes ao INSS e ao IRPF devem ser excluídos do quadro de credores na falência, uma vez que são de titularidade de terceiros e não do trabalhador, conforme decidido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2251536-66.2022.8.26.0000, pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, vinculada ao Foro de Itaquaquecetuba – 2ª Vara Cível. No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o



ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Portanto, constata-se que os títulos são concursais, assim como que os cálculos apresentados encontram-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que constem como credores de R\$ 49.903,25 e R\$ 2.514,70.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 49.903,25 (Quarenta e nove mil novecentos e três reais e vinte e cinco centavos), em favor da credora Karen Mariane de Paula e Classe I – Trabalhista na quantia R\$ 2.514,70 (dois mil, quinhentos e quatorze reais e setenta centavos) em favor do advogado Dr. Rodrigo Inácio da Silva (CPF: 284.510.338-73).

Leandro Sousa Oliveira

CPF: 630.982.291-87

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credor da Falida no montante de R\$ 96.697,93 (noventa e seis mil e seiscentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

Instruiu com pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais, planilha de cálculo e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000325-63.2018.5.23.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Em consulta aos autos, constatou-se a expedição de duas certidões de crédito: uma no valor de R\$ 96.697,93 (noventa e seis mil e seiscentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos, em favor do credor Leandro Sousa Oliveira e outra no montante de R\$ 8.323,15 (oito mil, trezentos e vinte e três reais e quinze centavos), de titularidade do patrono Dr. Fernando Cerântola. No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Portanto, constata-se que os títulos são concursais, assim como que os cálculos apresentados encontram-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que constem como credores de R\$ 96.697,93 e R\$ 8.323,15.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 96.697,93 (noventa e seis mil e seiscentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), em favor do credor Leandro Sousa Oliveira e Classe I – Trabalhista na quantia R\$ 8.323,15 (oito mil, trezentos e vinte e três reais e quinze centavos) em favor do advogado Dr. Fernando Cerântola (CPF: 630.982.291-87).

Leonardo Sperb de Paola, Mariza Sperb de Paola, Denise de Paola Magalhães, Ana Paula Borges de Paola, Francisco José Borges de Paola e C.J.O. Franco Advogados Associados

CPF/CNPJ: 591.052.089-04, 781.174.109-15, 813.466.899-20, 029.012.709-21, 041.809.979-08 e 02.751.032/0001-54

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito



PRETENSÃO DO CREDOR

Em 27/04/2011, os credores Leonardo Sperb de Paola, Mariza Sperb de Paola, Denise de Paola Magalhães, Ana Paula Borges de Paola e Francisco José Borges de Paola celebraram com a empresa falida um contrato de compra e venda de quotas e outras avenças, mediante o qual foi realizada a cessão e transferência de 1.170.000 quotas, correspondentes a 65% do capital social da Transportec Coleta e Remoção de Resíduos Ltda. Em decorrência dessa transação, os credores passaram a titularizar um crédito no montante de R\$ 5.444.675,35 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

FUNDAMENTAÇÃO

O contrato celebrado entre as partes ensejou o ajuizamento da ação de execução nº 1000676-68.2018.8.26.0011 em 31/01/2018 contra a empresa falida e os fiadores do contrato, Srs. André Martins Junqueira e Sergio Kono, sendo arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor do débito. Em sede de defesa, a empresa falida opôs embargos à execução, autuados sob o nº 1007220-72.2018.8.26.0011, os quais foram extintos sem resolução de mérito. Em razão da sucumbência, os embargantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, em favor do escritório C.J.O. Franco Advogados Associados. Posteriormente, o Sr. André Martins Junqueira efetuou o pagamento de metade dos honorários de sucumbência, remanescendo saldo em aberto. Diante disso, os advogados Carlos Joaquim De Oliveira Franco e Michelle Aparecida Ganho Almeida, sócios do escritório C.J.O. Franco Advogados Associados, ajuizaram cumprimento de sentença contra a Ecopav, nos autos apensos sob o nº 0001980-85.2019.8.26.0011. No bojo desse cumprimento, as partes celebraram um acordo, pelo qual a dívida foi redistribuída, ficando a Ecopav responsável por um terço do montante devido. No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Portanto, observa-se que os títulos são concursais, e os cálculos apresentados encontram-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.



CONCLUSÃO

Habilitação parcialmente acolhida para que constem como credores de R\$ 18.372.170,77 e R\$ 2.640.796,87.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe VI – Quirografário no valor de R\$ 18.372.170,77 (dezoito milhões trezentos e setenta e dois mil cento e setenta reais e setenta e sete centavos) em favor de Leonardo Sperb de Paola, Mariza Sperb de Paola, Denise de Paola Magalhães, Ana Paula Borges de Paola, Francisco José Borges de Paola; Classe I – Trabalhista na quantia de R\$ 195.300,00 (cento e noventa e cinco mil e trezentos reais), decorrente dos honorários advocatícios devidos ao escritório C.J.O. Franco Advogados Associados, com o remanescente de R\$ 2.445.496,87 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos) na Classe VI – Quirografário.

Lucas Henrique Pereira da Silva Braz

CPF: 074.470.551-74

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credor da massa falida no valor de R\$ 15.971,46 (quinze mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos) atualizado até 01/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0000850-42.2018.5.23.0007, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, na qual foi expedida certidão de habilitação de crédito, no valor de R\$ 15.971,46, atualizada até 01/03/2023. Observa-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.



CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 15.971,46.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista no valor R\$ 15.971,46 (quinze mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos).

Luciano José da Silva CPF: 452.762.298-64	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito
PRETENSÃO DO CREDOR	Informa ser credor da massa falida no valor de R\$ 68.539,23 (sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), atualizado até 01/03/2023
FUNDAMENTAÇÃO	Instruiu com pedido de habilitação, procuração, planilha de cálculo e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0010195-66.2019.5.15.0121, que tramitou na Vara do Trabalho de São Sebastião/SP. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 68.539,23.



CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 68.539,23 (sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos).

Luiz Antônio Nonato

CPF: 009.682.498-09

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR Aduz ser credor da massa falida no valor de R\$ 39.283,02 (trinta e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e dois centavos), atualizado até 02/03/2023

FUNDAMENTAÇÃO Instruiu o pedido com sentença de procedência do pedido, documento pessoal, planilha de cálculo e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0010051-92.2019.5.15.0121, que tramitou na Vara do Trabalho de São Sebastião/SP. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 39.283,02.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 39.283,02 (trinta e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e dois centavos).



Marcio Sebastião da Cruz	
CPF: 460.472.041-04	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito
PRETENSÃO DO CREDOR	Afirma ser credor da massa falida no valor de R\$ 35.785,19 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizado até 01/03/2023
FUNDAMENTAÇÃO	Instruiu o pedido com procuração, pedido de habilitação, documento pessoal, planilha de cálculo e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000305-63.2018.5.23.0009, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 35.785,19.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 35.785,19 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos).



Marcondes Trindade Gomes

CPF: 961.739.041-87

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR Aduz ser credor da massa falida no valor de R\$ 18.055,01 (dezoito mil, e cinquenta e cinco reais e um centavo), atualizado até 01/03/2023

FUNDAMENTAÇÃO

Instruiu o pedido com procuração, pedido de habilitação, documento pessoal e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000362-93.2018.5.23.0005, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 18.055,01.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 18.055,01 (dezoito mil, e cinquenta e cinco reais e um centavo).

Marinalva Pinheiro

CPF: 291.958.268-23

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito



PRETENSÃO DO CREDOR	Informa ser credora da massa falida no valor de R\$ 30.880,05 (trinta mil, oitocentos e oitenta reais e cinco centavos), atualizado até 02/03/2023
FUNDAMENTAÇÃO	Instruiu o pedido com petição inicial, planilha de cálculo e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0010050-10.2019.5.15.0121, que tramitou na Vara do Trabalho de São Sebastião/SP. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credora de R\$ 30.880,05.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 30.880,05 (trinta mil, oitocentos e oitenta reais e cinco centavos).

Ministério Público De Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região
CNPJ: 26.989.715/0001-02

CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito
PRETENSÃO DO CREDOR	O credor requereu a habilitação do crédito no valor de R\$ 307.397,80 (trezentos e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) decorrente de Ação Civil Pública autuada sob nº 001325-29.2017.5.23.0008, em trâmite na 8ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT – TRT 23ª Região.



FUNDAMENTAÇÃO

O crédito decorre da Ação Civil Pública nº 0001325-29.2017.5.23.0008, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, ajuizada em face da Falida, visando compelir a reclamada ao cumprimento de diversas obrigações relacionadas à segurança e bem-estar dos trabalhadores, incluindo o fornecimento de transporte regular, a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho, o provimento de equipamentos de proteção individual, a realização de reunião extraordinária da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e a garantia de condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, dentre outras medidas. Na inicial, pleiteou-se, ainda, a imposição de multa no montante de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em igual valor. Em 10 de setembro de 2018, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido e determinou que a Falida cumprisse as obrigações de fazer, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de condená-la ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Dessa forma, verifica-se que o crédito ostenta natureza concursal, sendo seu cálculo compatível com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que atualizado até 01/03/2023.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 307.397,80.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe VI – Quirografário, no valor de R\$ 307.397,80 (trezentos e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

Moisés Rodrigues de Melo

CPF: 048.760.393-13

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito



PRETENSÃO DO CREDOR	Aduz ser credor da massa falida no valor de R\$ 44.731,50 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), atualizado até 01/03/2023
FUNDAMENTAÇÃO	Instruiu o pedido com procuração, pedido de habilitação, documento pessoal, planilha de cálculo e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0001173-75.2017.5.23.0009, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 44.731,50.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 44.731,50 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos).

MS Kruger Assessoria Médico Pericial Eireli - ME	
CNPJ: 06.249.686/0001-35	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.
PRETENSÃO DO CREDOR	A credora anexou procuração, planilha de cálculo e atualizada e certidão de crédito no valor de R\$ 3.913,75 (três mil novecentos e treze reais e setenta e cinco centavos), expedida pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP e proveniente da ação de execução de título extrajudicial de n. 1001194-76.2018.8.26.0587.



FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta aos autos do processo nº 1001194-76.2018.8.26.0587, constatou-se tratar-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em razão da inadimplência da Falida quanto ao pagamento de duplicata, a qual resultou no respectivo protesto no valor de R\$ 1.758,75 (um mil setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos). O crédito decorre da atuação do exequente como assistente técnico em ações trabalhistas nas quais a Falida figurava na condição de Reclamada. Dessa forma, verifica-se que o crédito possui natureza concursal, estando seu cálculo em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, devidamente atualizado até 02/03/2023.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 3.913,75.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe VI – Quirografário no valor de R\$ 3.913,75 (três mil novecentos e treze reais e setenta e cinco centavos).

Município de Itaquaquecetuba

CNPJ: 46.316.600/0001-64

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

A credora requereu sua habilitação no quadro geral de credores pelo montante de R\$ 58.241,73 (cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), alegando tratar-se de crédito de natureza tributária, decorrente da incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre serviços próprios, bem como da Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento (T.F.L.I.F.), relativa ao exercício do poder de polícia fiscalizatória sobre o estabelecimento.



FUNDAMENTAÇÃO	Colacionou certidões de dívidas ativas n. 846, 1724, 2214, 2505, 3146, 3776, 4240, 4380, 5320, 5386, 5561, 6577, 6650, 7312, 8882, 10385, 29334, referem-se a Imposto Sobre Serviços (ISS) e Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento (T.F.L.I.F.), assim como planilha de débitos atualizados até 02/03/2023. No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637). Observa-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 58.241,73
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 4.553,05 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), Classe III – Tributário em R\$ 29.828,89 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), Classe VII – Multas na quantia de R\$ 5.965,84 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e Classe IX – Juros em R\$ 17.893,95 (dezessete mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos).

Murilo Araujo e Silva

CPF: 023.252.431-92

CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito
PRETENSÃO DO CREDOR	Aduz ser credor da massa falida no valor de R\$ 3.215,21 (três mil, duzentos e quinze reais e vinte e um centavos), atualizado até 02/03/2023



FUNDAMENTAÇÃO

Instruiu o pedido com procuração e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0001000-66.2017.5.23.0004, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 3.215,21.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 3.215,21 (três mil, duzentos e quinze reais e vinte e um centavos).

Natalino Ribeiro

CPF: 017.224.389-08

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz ser credor da massa falida no valor de R\$ 24.747,35 (Vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 01/03/2023

FUNDAMENTAÇÃO

Instruiu o pedido com procuração, documentos pessoais, pedido de habilitação e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000701-49.2018.5.23.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.



CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 24.747,35.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 24.747,35 (Vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Ney Almeida dos Reis

CPF: 960.720.831-53

CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito
PRETENSÃO DO CREDOR	Aduz ser credor da massa falida no valor de R\$ 39.489,57 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais de cinquenta e sete centavos), atualizado até 01/03/2023
FUNDAMENTAÇÃO	Instruiu o pedido com procuração, documentos pessoais, pedido de habilitação, planilha de cálculo e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000568-04.2018.5.23.0007, que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 39.489,57.



CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 39.489,57 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais de cinquenta e sete centavos).

Raimundo dos Reis Viana

CPF: 450.790.858-27

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR Afirma ser credor da Falida no valor de R\$ 77.925,20 (setenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), atualizado até 01/03/2023

FUNDAMENTAÇÃO Instruiu o pedido com procuração, documentos pessoais, pedido de habilitação e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000197-12.2019.5.23.0005, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 77.925,20.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 77.925,20 (setenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos).



Reginaldo Lopes da Costa	
CPF: 688.203.211-49	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito
PRETENSÃO DO CREDOR	Aduz ser credor da Falida no valor de R\$ 59.545,08 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), atualizado até 01/03/2023
FUNDAMENTAÇÃO	Instruiu o pedido com procuração, documentos pessoais, pedido de habilitação e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000195-54.2019.5.23.0001, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 59.545,08.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 59.545,08 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oito centavos).



Roberto Carlos da Silva

CPF: 531.663.531-00

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR Aduz ser credor da Falida no valor de R\$ 88.650,11 (oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e onze centavos), atualizado até 01/03/2023

FUNDAMENTAÇÃO

Instruiu o pedido com procuração, documentos pessoais, pedido de habilitação, planilha de cálculo e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000209-14.2019.5.23.0009, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 88.650,11.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 88.650,11 (oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e onze centavos).

Rodnei Gonçalo da Costa Silva

CPF: 362.188.471-87

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito



PRETENSÃO DO CREDOR

Alude ser credor da Falida no valor de R\$ 49.278,81 (quarenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizado até 01/03/2023

FUNDAMENTAÇÃO

Instruiu o pedido com procuração, documentos pessoais, pedido de habilitação e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000823-77.2018.5.23.0001, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 49.278,81.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 49.278,81 (quarenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos).

Rogério de Oliveira Pinheiro

CPF: 692.501.541-00

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credora da Falida no montante de R\$ 99.858,58 (noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 01/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

Anexou pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000568-19.2018.5.23.0002, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Conforme consta na planilha de cálculo, o valor do crédito corresponde a R\$ 99.858,58 (noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), enquanto R\$ 6.453,51 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos) seriam a título de honorários advocatícios para o Dr. Fernando Cerântola. No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que constem como credores de R\$ 99.858,58 e R\$ 6.453,51.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 99.858,58 (noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), em favor do credor Rogério de Oliveira Pinheiro e Classe I – Trabalhista na quantia de R\$ 6.453,51 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos) em favor do advogado Dr. Fernando Cerântola (CPF: 630.982.291-87).



Ronaldo Malacarne de Oliveira e Lais Malacarne de Oliveira

CPF: 724.018.268-15 e 400.810.808-40

CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.
PRETENSÃO DO CREDOR	Afirmam ser credores da Falida no montante de R\$ 2.756,83 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos).
FUNDAMENTAÇÃO	Anexou certidões de créditos e pedido de habilitação. Observa-se que trata-se de honorários advocatícios de origem dos autos de n. 0010715-21.2018.5.15.0037 em trâmite na Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP, no valor de R\$ 319.85 (trezentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos) e autos de n. 0010707-44.2018.5.15.0037, também na mesma Vara, na quantia de R\$ 2.411,97 (dois mil, quatrocentos e onze reais e noventa e sete centavo). No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Todavia, no que concerne a certidão expedida na Reclamatória Trabalhista de n. 0010707-44.2018.5.15.0037, verifica-se que o cálculo está atualizado até 17/11/2023, isto é, após a data da decretação de falência, sendo necessário a retificação dos valores e a emissão de nova certidão para posterior inclusão. No que tange ao processo n. 0010715-21.2018.5.15.0037, o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação parcialmente acolhida para que constem como credores de R\$ 319.85.



CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 319.85 (trezentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos).

Ronaldo Vaz de Sousa

CPF: 063.494.323.55

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR Alude ser credor da Falida no valor de R\$ 94.390,77 (noventa e quatro mil, trezentos e noventa reais e setenta e sete centavos), atualizado até 01/03/2023

FUNDAMENTAÇÃO Instruiu o pedido com procuração, documentos pessoais, pedido de habilitação, planilha de cálculo e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000209-17.2019.5.23.0008, que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 94.390,77.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 94.390,77 (noventa e quatro mil, trezentos e noventa reais e setenta e sete centavos).



Rubens Alves da Costa	
CPF: 318.111.321-20	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito
PRETENSÃO DO CREDOR	Alude ser credor da Falida no valor de R\$ 86.744,40 (oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), atualizado até 01/03/2023
FUNDAMENTAÇÃO	Instruiu o pedido com procuração, documentos pessoais, pedido de habilitação e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000827-11.2018.5.23.0003, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 86.744,40.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 86.744,40 (oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

Samuel Oliveira de Macena	
CPF: 631.408.371-00	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.



PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz ser credor da Falida no montante de R\$ 19.736,05 (dezenove mil, setecentos e trinta e seis reais e cinco centavos), atualizado até 01/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Anexou pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000228-35.2019.5.23.0004, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Conforme consta na certidão, o valor do crédito corresponde a R\$ 19.736,05 (dezenove mil, setecentos e trinta e seis reais e cinco centavos), enquanto R\$ 2.522,11 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e onze centavos) seriam a título de honorários advocatícios para o Dr. Fernando Cerântola. No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que constem como credores de R\$ 19.736,05 e R\$ 2.522,11.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 19.736,05 (dezenove mil, setecentos e trinta e seis reais e cinco centavos), em favor do credor Samuel Oliveira de Macena e Classe I – Trabalhista na quantia de R\$ 2.522,11 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e onze centavos) em favor do advogado Dr. Fernando Cerântola (CPF: 630.982.291-87).



Sandonil Rodrigues da Conceição

CPF: 732.855.791-53

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

Informa ser credor da Falida no valor de R\$ 50.606,16 (cinquenta mil, seiscentos e seis reais e dezesseis centavos), atualizado até 01/03/2023

FUNDAMENTAÇÃO

Instruiu o pedido com procuração, documentos pessoais, pedido de habilitação, planilha de cálculo e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000722-28.2018.5.23.0005, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 50.606,16.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 50.606,16 (cinquenta mil, seiscentos e seis reais e dezesseis centavos).

Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda.

CNPJ: 04.088.208/0001-65

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.



PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz que seu crédito decorre de ação monitória de n. 1012529-74.2018.8.26.0011 movida em face da Falida, julgada procedente constituindo de pleno direito o mandado monitório em título executivo judicial, com a fixação de honorários advocatícios em 10%.

FUNDAMENTAÇÃO

A credora anexou procuração, sentença, pedido de habilitação, contrato social e planilha de débitos atualizada até 2 de março de 2023, indicando o montante devido de R\$ 42.409,79 (quarenta e dois mil, quatrocentos e nove reais e setenta e nove centavos). Ademais, destacou que sobre referido valor incidem honorários advocatícios devidos ao patrono, Dr. Eduardo Tadeu Gonçalves, no importe de R\$ 4.240,79 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e setenta e nove centavos). No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que constem como credores de R\$ 42.409,79 e R\$ 4.240,79.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 4.240,79 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios em favor do Dr. Eduardo Tadeu Gonçales (CPF: 083.130.578-90), Classe VI – Quirografário em R\$ 42.409,79 (quarenta e dois mil, quatrocentos e nove reais e setenta e nove centavos) de titularidade da credora Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda.



Sicoob Engecred – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais das Áreas de Tecnologia, de Engenharia e de Arquitetura de Belo Horizonte e Região Metropolitana de Belo Horizonte Ltda.

CNPJ: 02.606.305/0001-77

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Informa que o crédito tem origem em operação financeira formalizada por meio da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 11592-5, da qual a Falida efetuou o pagamento apenas de algumas parcelas. A inadimplência parcial ensejou o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial sob o n. 5162068-67.2018.8.13.0024.

FUNDAMENTAÇÃO

A credora anexou aos autos procuração, planilha de cálculo, documentos que instruíram a petição inicial da ação de execução nº 5162068-67.2018.8.13.0024, despacho determinando a intimação da Falida, proposta de crédito nº 17012543 e contrato de confissão e composição de dívida nº 11411-7. A proposta de crédito indica a concessão de empréstimo no montante de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), formalizado em 27 de abril de 2017, tendo o Sr. Juvenal Luiz Pereira de Lima Nigro como avalista da operação. O contrato de confissão de dívida firmado posteriormente reconhece a integralidade do débito pela Falida, estabelecendo vencimento em 1º de agosto de 2017, com a incidência de juros remuneratórios de 2,10% (dois vírgula dez por cento) ao mês e 28,3243% (vinte e oito vírgula três mil duzentos e quarenta e três por cento) ao ano. No tocante aos honorários advocatícios indicados na planilha de cálculo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637). Dessa forma, verifica-se que o crédito possui natureza concursal, estando o cálculo apresentado em conformidade com os parâmetros do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, devidamente atualizado até a data da decretação da falência, 2 de março de 2023.



CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que constem como credores de R\$ 161.224,38 e R\$ 16.122,44.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 16.122,44 (dezesesseis mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios em favor do escritório Roney Oliveira Junior Advogados Associados (CNPJ: 08.593.578/0001-00) e Classe VI – Quirografário em R\$ 161.224,38 (cento e sessenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) de titularidade da credora Sicoob Engecred.

Silvano Messias da Silva

CPF: 808.467.851-53

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

Informa ser credor da Falida no valor de R\$ 72.124,43 (setenta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizado até 01/03/2023

FUNDAMENTAÇÃO

Instruiu o pedido com procuração, documentos pessoais, pedido de habilitação, planilha de cálculo e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000614-84.2018.5.23.0009, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 72.124,43.



CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 72.124,43 (setenta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

Simone Carvalho dos Santos

CPF: 001.158.851-96

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR Aduz ser credora da Falida na quantia de R\$ 6.493,35 (seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 27/11/2023.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0010715-21.2018.5.15.0037, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Fernandópolis, na qual foi expedida certidão de habilitação de crédito, no valor de R\$ 6.493,35 (seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos). Apesar do título ser concursal, o cálculo apresentado não está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, uma vez que encontra-se atualizado em data posterior a decretação de falência, isto é, até 27/11/2023. Diante disso, é essencial a retificação dos valores e a emissão de nova certidão para posterior inclusão.

CONCLUSÃO Ante a ausência de documento essencial, opina-se pela não inclusão.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ Não incluído.



Thiago da Silva	
CPF: 007.052.311-86	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito
PRETENSÃO DO CREDOR	Informa ser credor da Falida no valor de R\$ 84.102,94 (oitenta e quatro mil, cento e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 02/03/2023
FUNDAMENTAÇÃO	Instruiu o pedido com procuração, documentos pessoais, pedido de habilitação e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000662-64.2018.5.23.0002, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 84.102,94.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 84.102,94 (oitenta e quatro mil, cento e dois reais e noventa e quatro centavos).

União – Fazenda Nacional	
CNPJ: 00.394.460/0117-71	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.



PRETENSÃO DO CREDOR

Apresenta relação de créditos inscritos na dívida atida de competência da PRFN3 (São Paulo e Mato Grosso do Sul), destacando que dizem respeito aos créditos que não foram atingidos por decadência ou prescrição e pugna por sua habilitação no valor de R\$ 53.655.047,00 (cinquenta e três milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e sete reais).

FUNDAMENTAÇÃO

A credora indicou os processos de execução fiscal nos quais foram discutidos os valores a serem constituídos, a saber: 5000288-61.2021.4.03.6124, 5001411-94.2021.4.03.6124, 5001529-02.2023.4.03.6124, 0010220-11.2021.5.15.0121, 5000288-61.2021.4.03.6124, 5001661-30.2021.4.03.6124 e 5001528-17.2023.4.03.6124. Ademais, verificou-se que a Falida possui débitos inscritos em dívida ativa, correspondentes às seguintes inscrições: 80.6.19.137956-53, 80.6.19.137875-53, 80.2.21.037531-89, 80.6.23.153608-99, 80.2.23.066248-71, 80.2.23.070898-30, 80.5.19.007885-75, 80.6.19.069309-66, 80.7.19.053519-78, 80.6.19.157527-57, 80.7.19.023983-02, 373444460, 373444486, 80.2.23.065810-21, 80.7.23.037920-44, 80.6.23.142764-60 e 80.6.23.142765-41. Os valores em questão referem-se a créditos de natureza tributária, multa e restituição. Contudo, com a reforma legislativa, os créditos anteriormente classificados como detentores de privilégio especial ou geral passaram a ser considerados quirografários, nos termos da nova redação do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, constata-se que o crédito possui natureza concursal, estando o cálculo apresentado em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 53.655.047,00.



CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe III – Tributário em R\$ 37.854.095,33 (trinta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, noventa e cinco reais e trinta e três centavos), Classe VI – Quirografário em R\$ 632.799,16 (seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos) e Classe VII – Multas na quantia de R\$ 15.168.152,51 (quinze milhões, cento e sessenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Valdemir Araujo da Silva

CPF: 947.829.111-49

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credor da Falida no valor de R\$ 63.178,70 (sessenta e três mil e cento e setenta e oito reais e setenta centavos), atualizado até 01/03/2023

FUNDAMENTAÇÃO

Colacionou pedido de habilitação, procuração, documentos pessoais, planilha de cálculo e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000200-61.2019.5.23.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Em consulta aos autos, verificou-se que foram expedidas duas certidões de crédito, uma no valor de R\$ 63.178,70 (sessenta e três mil e cento e setenta e oito reais e setenta centavos), em favor do credor, e outro na quantia de R\$ 6.133,61 (seis mil, cento e trinta e três reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios para o Dr. Fernando Cerântola. No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo



apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que constem como credores de R\$ 63.178,70 e R\$ 6.133,61.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 63.178,70 (sessenta e três mil e cento e setenta e oito reais e setenta centavos), em favor do credor Valdemir Araujo da Silva e Classe I – Trabalhista na quantia de R\$ 6.133,61 (seis mil, cento e trinta e três reais e sessenta e um centavos) em favor do advogado Dr. Fernando Cerântola (CPF: 630.982.291-87).

Valdinei Domingos de Araujo

CPF: 047.458.541-70

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR Informa ser credor da Falida no valor de R\$ 12.434,67 (doze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 01/03/2023

FUNDAMENTAÇÃO Instruiu o pedido com procuração, documentos pessoais, pedido de habilitação e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000286-78.2018.5.23.0002, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.



CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 12.434,67.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 12.434,67 (doze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Valdinei Mendes Campos

CPF: 012.826.261-32

CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito
PRETENSÃO DO CREDOR	Aduz ser credor da Falida no importe de R\$ 26.838,90 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa centavos), atualizado até 01/03/2023
FUNDAMENTAÇÃO	Instruiu o pedido com procuração, documentos pessoais, pedido de habilitação, planilha de cálculo e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0001041-18.2017.5.23.0009, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 26.838,90.



CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 26.838,90 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa centavos).

Valdinei Oliveira Santos

CPF: 124.726.728-88

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

Alude ser credor da Falida no importe de R\$ 25.668,51 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 02/03/2023

FUNDAMENTAÇÃO

Instruiu o pedido com petição inicial, documentos pessoais, planilha de cálculo e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0010047-55.2019.5.15.0121, que tramitou na Vara do Trabalho de São Sebastião/SP. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 25.668,51.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 25.668,51 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos).



Walcly Santos da Silva	
CPF: 043.046.703-60	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito
PRETENSÃO DO CREDOR	Afirma ser credor da Falida no importe de R\$ 38.034,12 (trinta e oito mil, trinta e quatro reais e doze centavos), atualizado até 01/03/2023
FUNDAMENTAÇÃO	Instruiu com procuração, documentos pessoais, planilha de cálculo e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000267-51.2018.5.23.0009, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 38.034,12.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 38.034,12 (trinta e oito mil, trinta e quatro reais e doze centavos).



Wanderley José da Silva

CPF: 003.375.301-65

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR Anexou certidão de crédito no valor de R\$ 23.243,60 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), atualizado até 17/11/2023.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0010707-44.2018.5.15.0037, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP, na qual foi expedida certidão de habilitação de crédito. Apesar do título ser concursal, o cálculo apresentado não está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, uma vez que encontra-se atualizado em data posterior a decretação de falência, isto é, até 17/11/2023. Diante disso, é essencial a retificação dos valores e a emissão de nova certidão para posterior inclusão.

CONCLUSÃO Ante a ausência de documento essencial, opina-se pela não inclusão.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ Não incluído.

Wilson Jorge Leite

CPF: 046.858.551-67

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito



PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credor da Falida no importe de R\$ 28.180,85 (vinte e oito mil, cento e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 01/03/2023

FUNDAMENTAÇÃO

Instruiu com procuração, documentos pessoais, planilha de cálculo e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000437-23.2018.5.23.0009, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 28.180,85.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 28.180,85 (vinte e oito mil, cento e oitenta reais e oitenta e cinco centavos).

Zildo do Carmo Lemes de Almeida

CPF: 468.983.101-78

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz ser credor da Falida no importe de R\$ 155.054,50 (cento e cinquenta e cinco mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizado até 01/03/2023

VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**FUNDAMENTAÇÃO**

Instruiu o pedido com procuração, documentos pessoais e certidão de crédito. O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0001291-72.2017.5.23.0002, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 155.054,50.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 155.054,50 (cento e cinquenta e cinco mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT



2.2.2. NO CURSO DO PROCESSO FALIMENTAR

Agildo da Silva Pinheiro CPF: 004.266.563-93	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.
PRETENSÃO DO CREDOR	Aduz ser credor da Falida no montante de R\$ 103.408,42 (cento e três mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e dois centavos) - Classe I – Trabalhista, atualizado até 02/03/2023.
FUNDAMENTAÇÃO	O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000287-42.2018.5.23.0009, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Conforme consta na certidão de crédito expedida, o valor principal do crédito corresponde a R\$ 70.715,71 (setenta mil, setecentos e quinze reais e setenta e um centavos), enquanto R\$ 32.692,71 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos) referem-se à incidência de juros de mora. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 103.408,42.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 103.408,42 (cento e três mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e dois centavos).



Alsoelio Machado Xavier	
CPF: 015.801.421-92	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.
PRETENSÃO DO CREDOR	Afirma ser credor da Falida no montante de R\$ 4.806,21 (quatro mil, oitocentos e seis mil e vinte e um reais)- Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.
FUNDAMENTAÇÃO	O crédito origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000926-21.2017.5.23.0001, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Observa-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 4.806,21.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 4.806,21 (quatro mil, oitocentos e seis mil e vinte e um reais).

Anderson da Cruz Ferreira	
CPF: 013.435.751-50	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.
PRETENSÃO DO CREDOR	Informa ser credor da Falida no montante de R\$ 21.131,31 (vinte e um mil, cento e trinta e um reais e trinta e um centavos)- Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

O crédito decorre da Reclamatória Trabalhista n. 0000889-79.2017.5.23.0005, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Verifica-se que nos cálculos realizados, o valor principal corresponde a R\$ 11.258,32 (onze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), os juros perfazem a quantia de R\$ 4,243,83 (quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), enquanto R\$ 5.629,16 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos) dizem a respeito da multa contratual. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 21.131,31.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 21.131,31 (vinte e um mil, cento e trinta e um reais e trinta e um centavos).

Anderson da Silva Moraes

CPF: 019.804.691-05

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz ser credor da Falida no valor de R\$ 35.571,23 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Crédito de origem da Reclamatória Trabalhista n. 0000930-34.2017.5.23.0009, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito corresponde a R\$ 16.220,47 (dezesseis mil, duzentos e vinte reais e quarenta e sete centavos), enquanto R\$ 7.493,68 (sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) referem-se à incidência de juros de mora e R\$



	11.857,08 (onze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) a multa contratual. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 35.571,23.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 35.571,23 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos).

Arnaldo Cardoso dos Santos

CPF: 012.909.536-27

CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito
PRETENSÃO DO CREDOR	Nos autos principais foi anexado despacho proferido pela 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no processo nº 0011274-03.2015.5.03.0009, informando a existência de débito previdenciário pendente no valor de R\$ 22.209,75 (vinte e dois mil, duzentos e nove reais e setenta e cinco centavos) contra a Falida.
FUNDAMENTAÇÃO	Crédito de origem da Reclamatória Trabalhista n. 0011274-03.2015.5.03.0009, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito corresponde a R\$ 45.834,91 (quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), enquanto R\$ 39.725,74 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) referem-se à incidência de juros de mora. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 85.560,65.



CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 85.560,65 (oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos).

Auto Posto de Castro Ltda.

CNPJ: 64.822.653/0001-39

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz que seu crédito decorre de ação monitória de n. 1009408-38.2018.8.26.0011 movida em face da Falida, julgada procedente e que determinou que a empresa efetuasse o pagamento de R\$ 17.924,46 (dezesete mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), devidamente corrigido, desde a data da propositura da ação e com juros de 1% ao mês a contar da citação, condenando-a ao pagamento de 15% em honorários sucumbenciais.

FUNDAMENTAÇÃO

A credora anexou substabelecimento, petição inicial dos autos de n. 1009408-38.2018.8.26.0011, atos constitutivos, procuração, NF 000.027.952, e-mails, sentença de procedência da ação, certidão de trânsito em julgado, petição de cumprimento de sentença, despacho proferido na ação de execução de n. 0009965-42.2018.8.26.0011 e planilha de débito atualizada até 30/11/2022 no valor de R\$ 48.542,74 (quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos). No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Portanto, constata-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.



CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 48.542,74.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 9.171,15 (nove mil cento e setenta e um reais e quinze centavos), referente aos honorários advocatícios em favor do escritório Meneguesso & Melo Silveira Sociedade de Advogados (CNPJ: 17.782.388/0001-22), Classe VI – Quirografário em R\$ 39.371,59 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos) de titularidade da credora Auto Posto de Castro Ltda.

Braulo Gonçalves de Araújo

CPF: 622.692.755-00

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Informa ser credor da falida no valor de R\$ 36.600,89, atualizados até 11/07/2022, além dos honorários advocatícios de R\$ 1.843,35, também atualizados até 11/07/2022, referentes à ação trabalhista n. 0010056-17.2019.5.15.0121, em trâmite na Vara do Trabalho de São Sebastião.

FUNDAMENTAÇÃO

Crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0010056-17.2019.5.15.0121, em trâmite perante a Vara do Trabalho de São Sebastião, na qual foi expedida certidão de habilitação de crédito, no valor de R\$ 36.600,89 e R\$ 1.843,35, atualizadas até 11/07/2022. Observa-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que constem como credores de R\$ 36.600,89 e R\$ 1.843,35.



CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 36.600,89 (trinta e seis mil, seiscentos reais e oitenta e nove centavos) em nome de Braulo Gonçalves de Araújo e R\$ 1.843,35 (mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos) em nome de sua patrona Lucilene Guilherme Leal (CPF: 172.934.898-03).

Carlos Roberto Pereira

CPF: 001.158.851-96

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Decisão juntada nos autos de origem do processo trabalhista n. 0010527-91.2019.5.15.0037 informa que há certidão de crédito nos autos.

FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta aos autos, observa-se se tratar de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0010527-91.2019.5.15.0037, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Fernandópolis, na qual foi expedida duas certidões de habilitação de crédito, no valor de R\$ 87.443,92 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos) em favor do credor Carlos e R\$ 8.744,39 (oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos) em nome do patrono José Wilson. Apesar do título ser concursal, o cálculo apresentado não está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, uma vez que encontra-se atualizado em data posterior a decretação de falência, isto é, até 30/09/2023. Diante disso, é essencial a retificação dos valores e a emissão de nova certidão para posterior inclusão.

CONCLUSÃO

Ante a ausência de documento essencial, opina-se pela não inclusão.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Não incluído.



Claudio Campos Nunes da Silva	
CPF: 018.062.221-83	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.
PRETENSÃO DO CREDOR	Aduz ser credor da Falida no valor de R\$ 102.122,15 (cento e dois mil, centos e vinte e dois reais e quinze centavos) - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.
FUNDAMENTAÇÃO	Crédito de origem da Reclamatória Trabalhista n. 0000120-28.2018.5.23.0008, que tramitou na 8ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito corresponde a R\$ 69.851,49 (sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), enquanto R\$ 32.270,66 (trinta e dois mil, duzentos e setenta reais e sessenta e seis centavos) referem-se à incidência de juros de mora. Observa-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 102.122,15.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 102.122,15 (cento e dois mil, centos e vinte e dois reais e quinze centavos).

Cristiano de Carvalho Farias	
CPF: 823.735.661-68	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.



PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz ser credor da Falida no montante de R\$ 79.247,31 (setenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos) - Classe I – Trabalhista, atualizado até 02/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Crédito de origem da Reclamatória Trabalhista n. 0001088-07.2017.5.23.0004, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito corresponde a R\$ 44.325,30 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), enquanto R\$ 34.212,81 (trinta e quatro mil, duzentos e doze reais e oitenta e um centavos) decorrem de multa contratual e R\$ 709,20 (setecentos e nove reais e vinte centavos) referem-se à incidência de juros de mora. Observa-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 79.247,31.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 79.247,31 (setenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos).

Diomengleis Vieira Gomes

CPF: 762.653.581-20

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credor da Falida no montante de R\$ 23.569,93 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos) - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

Crédito de origem da Reclamatória Trabalhista n. 0001100-18.2017.5.23.0005, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito corresponde a R\$ 12.557,57 (doze mil, quinhentos e cinquenta e sete mil e cinquenta e sete centavos), enquanto R\$ 6.278,78 (seis mil, duzentos e setenta e oito mil e setenta e oito centavos) decorrem de multa contratual e R\$ 4.733,58 (quatro mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) referem-se à incidência de juros de mora. Observa-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 23.569,93.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 23.569,93 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos).

Divino Pereira Brito da Silvas

CPF: 039.100.551-09

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz ser credor da Falida no montante de R\$ 35.756,49 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos) - Classe I – Trabalhista, atualizado até 02/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

Crédito de origem da Reclamatória Trabalhista n. 0001406-72.2017.5.23.0009, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito corresponde a R\$ 16.301,35 (dezesseis mil, trezentos e um reais e trinta e cinco centavos), enquanto R\$ 11.918,83 (onze mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e três centavos) decorrem de multa contratual e R\$ 7.536,31 (sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos) referem-se à incidência de juros de mora. Observa-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 35.756,49.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 35.756,49 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos)

Durvanil Siqueira

CPF: 895.386.171-34

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz ser credor da Falida no montante de R\$ 71.361,53 (setenta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos) - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

Crédito de origem da Reclamatória Trabalhista n. 0001052-71.2017.5.23.0001, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito corresponde a R\$ 30.478,48 (trinta mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), enquanto R\$ 17.381,42 (dezesete mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos) decorrem de multa contratual e R\$ 6.008,22 (seis mil, oito reais e vinte e dois centavos) referem-se à incidência de juros de mora. Observa-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 71.361,53.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 71.361,53 (setenta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Fazenda do Estado de São Paulo

CNPJ: 46.379.400/0001- 50

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Requer a penhora no rosto dos autos falimentares na quantia de R\$ 43.653,01 (quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e um centavo).

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em consulta ao processo de execução fiscal n. 1501313-74.2023.8.26.0014, constatou-se que a Falida possui débitos inscritos em dívida ativa correspondem às seguintes inscrições: 1290324656, 1301467455, 1301864213, 1302646372, 1302882095, 1302994511, 1303021195, 1303553340, 1304018710, 1304180899, 1304234958, 1304267193, 1304575818, 1304733633, 1306823579, 1313129757, 1313165010, 1313375434, 1313417720, 1313443539, 1321788610, 1321986338, 1322456311, 1322823541, 1322859684 e 1325334319, referem-se a tributos decorrentes de IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), além de multas, juros e honorários. No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Observa-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 43.653,01.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 4.677,12 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e doze centavos), Classe III – Tributário em R\$ 28.567,97 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), Classe VII – Multas na quantia de R\$ 5.713,61 (cinco mil, setecentos e treze reais e sessenta e um centavos) e Classe IX – Juros em R\$ 10.407,92 (dez mil, quatrocentos e sete reais e noventa e dois centavos).



Francisco de Sousa Bezerra Filho

CPF: 810.337.531-49

CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.
PRETENSÃO DO CREDOR	Aduz ser credor da Falida no montante de R\$ 42.950,50 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) - Classe I – Trabalhista, atualizado até 02/03/2023.
FUNDAMENTAÇÃO	Crédito de origem da Reclamatória Trabalhista n. 0001160-97.2017.5.23.0002, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito corresponde a R\$ 28.303,46 (vinte e oito mil, trezentos e três reais e quarenta e seis centavos), enquanto R\$ 14.316,83 (quatorze mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos) decorrem de multa contratual e R\$ 303,21 (trezentos e três reais e vinte e um centavos) referem-se à incidência de juros de mora. Observa-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 42.950,50.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 42.950,50 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos)

Gilson da Guia Alves

CPF: 924.327.941-68

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.



PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz ser credor da Falida no montante de R\$ 30.224,09 (trinta mil, duzentos e vinte e quatro reais e nove centavos) - Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Crédito de origem da Reclamatória Trabalhista n. 0001386-93.2017.5.23.0005, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito corresponde a R\$ 16.094,74 (dezesesseis mil, noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), enquanto R\$ 11.000,00 (onze mil reais) decorrem de multa contratual e R\$ 3.129,35 (três mil, cento e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) referem-se à incidência de juros de mora. Observa-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 30.224,09.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 30.224,09 (trinta mil, duzentos e vinte e quatro reais e nove centavos).

Idelson José dos Santos

CPF: 045.128.215-97

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz ser credor da Falida na quantia de R\$ 24.464,96 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), referente as verbas trabalhistas e R\$ 13.226,86 (treze mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos).



FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta aos autos, observa-se se tratar de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0010088-52.2019.5.15.0111, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Tietê. Apesar do título ser concursal, o cálculo apresentado não está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, uma vez que encontra-se atualizado em data posterior a decretação de falência, isto é, até 31/07/2023. Diante disso, é essencial a retificação dos valores e a emissão de nova certidão para posterior inclusão.

CONCLUSÃO

Ante a ausência de documento essencial, opina-se pela não inclusão.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Não incluído.

Ítalo do Nascimento

CPF: 443.471.728-69

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

Informa ser credor da falida no valor de R\$ 72.417,60 (setenta e dois mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos), atualizados até 17/05/2023, referentes à ação trabalhista n. 1000421-95.2018.5.02.0701, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

FUNDAMENTAÇÃO

Crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 1000421-95.2018.5.02.0701, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de São Paulo 18ª. Observa-se que não foi colacionada certidão de crédito e que o cálculo apresentado não está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, uma vez que encontra-se atualizado em data posterior a decretação de falência. Diante disso, é essencial a retificação dos valores e a emissão de nova certidão para posterior inclusão.



CONCLUSÃO Ante a ausência de tais documentos essenciais, opina-se pela não inclusão.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ Não incluído.

Jhony Weberton Ramos França

CPF: 014.770.891-52

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR Afirma ser credor da Falida no valor de R\$ 40.945,23 (quarenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado até 01/03/2023, referentes à ação trabalhista nº 0000367-46.2017.5.23.0007, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT.

FUNDAMENTAÇÃO O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista nº 0000367-46.2017.5.23.0007, que tramita na 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Durante a audiência de conciliação realizada em 21/03/2019, a Falida comprometeu-se a pagar ao credor a quantia de R\$ 36.587,57, acordo esse que foi homologado, porém não foi cumprido. Consequentemente, foi expedida certidão de crédito no valor de R\$ 40.945,23 (quarenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos). Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito corresponde a R\$ 12.794,48 (doze mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) enquanto R\$ 21.617,16 (vinte e um mil, seiscentos e dezessete reais e dezesseis centavos) decorrem de multa contratual e R\$ 6.533,59 (seis mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) referem-se à incidência de juros de mora. Assim, constata-se que este título é de natureza concursal e que o cálculo apresentado está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.



CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 40.945,23.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 40.945,23 (quarenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos).

João Benedito do Nascimento

CPF: 051.110.321-26

CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.
PRETENSÃO DO CREDOR	Aduz ser credor da Falida no montante de R\$ 24.197,96 (vinte e quatro mil, cento e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) - Classe I – Trabalhista, atualizado até 02/03/2023.
FUNDAMENTAÇÃO	Crédito de origem da Reclamatória Trabalhista n. 0001386-93.2017.5.23.0005, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT. Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito corresponde a R\$ 16.031,41 (dezesesseis mil, trinta e um reais e quarenta e um centavos), enquanto R\$ 8.166,55 (oito mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) decorrem de multa contratual. Observa-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 24.197,96.



CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 24.197,96 (vinte e quatro mil, cento e noventa e sete reais e noventa e seis centavos).

João Guilherme Rodrigues Muniz

CPF: 617.543.453-60

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR Afirma ser credor da Falida no valor de R\$ 5.407,47 (cinco mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 02/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista nº 0001402-35.2017.5.23.0009, que tramita na 9ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito corresponde a R\$ 2.465,26 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) enquanto R\$ 1.802,49 (mil, oitocentos e dois reais e quarenta e nove centavos) decorrem de multa contratual e R\$ 1.139,72 (mil, cento e trinta e nove reais e setenta e dois centavos) referem-se à incidência de juros de mora. Assim, constata-se que este título é de natureza concursal e que o cálculo apresentado está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 5.407,47.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 5.407,47 (cinco mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e sete centavos).



João Luiz de Oliveira

CPF: 014.770.891-52

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

Juntada de malote digital oriundo da Vara do Trabalho de Fernandópolis indica que o credor possui um crédito de R\$ 21.075,64 (vinte e um mil e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) em seu favor, além de R\$ 1.053,78 (um mil e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) correspondentes aos honorários advocatícios devidos à patrona Roberta de Cassia Zaparoli Buzinaro (CPF 215.057.558-24), ambos atualizados até 01/03/2023, referentes à ação trabalhista nº 0010669-95.2019.5.15.0037, em trâmite na Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP.

FUNDAMENTAÇÃO

O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista nº 0010669-95.2019.5.15.0037, que tramita na Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP, na qual foi expedida duas certidões de habilitação de crédito, no valor de R\$ 21.075,64 e R\$ 1.053,78, atualizadas até 01/03/2023. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Observa-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que constem como credores de R\$ 21.075,64 e R\$ 1.053,78.



CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista no valor de R\$ 21.075,64 (vinte e um mil e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) em nome de João Luiz de Oliveira e Classe I – Trabalhista na quantia de R\$ 1.053,78 (um mil e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) em nome de Cassia Zaparoli Buzinaro.

João Paulo dos Santos

CPF: 020.247.321-00

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credor da Falida no valor de R\$ 55.798,80 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), a título de crédito principal e R\$ 9.014,90 (nove mil, quatorze reais e noventa centavos) referente aos honorários sucumbenciais, atualizado até 01/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista nº 0000059-70.2018.5.23.0008, que tramita na 8ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito pertencente ao credor corresponde a R\$ 37.199,20 (trinta e sete mil, cento e noventa e nove reais e vinte centavos) enquanto R\$ 18.599,60 (dezoito mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) decorrem de multa contratual e os valores de R\$ 9.014,90 (nove mil, quatorze reais e noventa centavos) referem-se aos honorários advocatícios. No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Ressalta-se que este título é de



natureza concursal e que os cálculos apresentados estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 55.798,80 e R\$ 9.014,90.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 55.798,80 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) em nome do credor João Paulo dos Santos e Classe I - R\$ 9.014,90 (nove mil, quatorze reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios em nome de Rosimar Pino Zorzin (CPF: 134.180.898-01).

Jonailson da Silva José

CPF: 037.674.381-60

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credor da Falida no valor de R\$ 4.778,40 (quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), atualizado até 02/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista nº 0000949-40.2017.5.23.0009, que tramita na 9ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito pertencente ao credor corresponde a R\$ 2.178,47 (dois mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos) enquanto R\$ 1.592,80 (mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) decorrem de multa contratual e os valores de R\$ 1.007,13 (mil, sete reais e treze centavos) de juros de mora. Assim, constata-se que este título é de natureza concursal e que o cálculo apresentado está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.



CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 4.778,40.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 4.778,40 (quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos).

José Antônio Pereira da Silva	
CPF: 998.596.021-15	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito
PRETENSÃO DO CREDOR	Afirma ser credor da Falida no valor de R\$ 117.525,67 (cento e dezessete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 01/03/2023.
FUNDAMENTAÇÃO	O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista nº 0001098-42.2017.5.23.0007, que tramita na 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito pertencente ao credor corresponde a R\$ 56.606,72 (cinquenta e seis mil, seiscentos e seis reais e setenta e dois centavos) enquanto R\$ 33.558,35 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) decorrem de multa contratual e os valores de R\$ 27.360,60 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta reais e sessenta centavos) de juros de mora. Assim, constata-se que este título é de natureza concursal e que o cálculo apresentado está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 117.525,67.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 117.525,67 (cento e dezessete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos).



Kleber Alves de Oliveira Gomes	
CPF: 986.193.811-72	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito
PRETENSÃO DO CREDOR	Afirma ser credor da Falida no valor de R\$ 34.633,36 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), atualizado até 02/03/2023.
FUNDAMENTAÇÃO	O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista nº 0000007-92.2018.5.23.0002, que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito pertencente ao credor corresponde a R\$ 23.088,91 (vinte e três mil, oitenta e oito reais e noventa e um centavos) enquanto R\$ 11.544,45 (onze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) decorrem de multa contratual. Assim, constata-se que este título é de natureza concursal e que o cálculo apresentado está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 34.633,36.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 34.633,36 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos).

Leomar Castro de Souza Santos	
CPF: 036.771.881-21	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito



PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credor da Falida no valor de R\$ 15.861,20 (quinze mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), atualizado até 02/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista nº 0000016-54.2018.5.23.0002, que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito pertencente ao credor corresponde a R\$ 10.452,19 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos) enquanto R\$ 5.287,06 (cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos) decorrem de multa contratual e R\$ 121,95 (cento e vinte e um reais e noventa e cinco centavos) advém dos juros de mora. Assim, constata-se que este título é de natureza concursal e que o cálculo apresentado está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 15.861,20.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 15.861,20 (quinze mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos).

Leonardo Fontana Filho

CPF: 923.250.921-00

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito



PRETENSÃO DO CREDOR	Afirma ser credor da Falida no valor de R\$ 112.558,55 (cento e doze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 01/03/2023.
FUNDAMENTAÇÃO	O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista nº 0000932-10.2017.5.23.0007, que tramita na 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito corresponde a R\$ 78.148,13 (setenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e treze centavos) enquanto R\$ 34.410,42 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e dois centavos) advém dos juros de mora. Assim, constata-se que este título é de natureza concursal e que o cálculo apresentado está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 112.558,55.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 112.558,55 (cento e doze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Luciano Nonato da Silva	
CPF: 027.133.681-11	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito
PRETENSÃO DO CREDOR	Afirma ser credor da Falida no valor de R\$ 32.953,72 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), atualizado até 02/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista nº 0000449-92.2017.5.23.0002, que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito corresponde a R\$ 21.969,15 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e quinze centavos) enquanto R\$ 10.984,57 (dez mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) advém da multa contratual. Assim, constata-se que este título é de natureza concursal e que o cálculo apresentado está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 32.953,72.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 32.953,72 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos).

Luciene Rodrigues Franco

CPF: 692.336.751-49

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credora da Falida no valor de R\$ 44.425,06 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e seis centavos), a título de crédito principal e R\$ 4.747,35 (quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) referente aos honorários sucumbenciais, atualizado até 02/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista nº 0000628-74.2018.5.23.0007, que tramita na 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito pertencente a credora corresponde a R\$ 30.471,85 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) enquanto R\$ 13.953,21 (treze mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos) decorrem de juros de mora e os valores de R\$ 3.256,28 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos) referem-se aos honorários advocatícios devidos à advogada Rosimar Pino Zorzin, com R\$ 1.491,07 (mil, quatrocentos e noventa e um reais e sete centavos) referentes aos juros de mora. No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Assim, constata-se que este título é de natureza concursal e que o cálculo apresentado está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 44.425,06 e R\$ 4.747,35.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 44.425,06 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e seis centavos) em nome da credora Luciene Rodrigues Franco e Classe I – Trabalhista - R\$ 4.747,35 (quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios em nome de Rosimar Pino Zorzin (CPF: 134.180.898-01)



Luis Carlos Cavalcante

CPF: 025.940.838-79

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

Juntada de malote digital oriundo da Vara do Trabalho de Fernandópolis indica que o credor possui um crédito de R\$ 38.364,49 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 30/09/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista nº 0010668-13.2019.5.15.0037, que tramita na Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP, na qual foi expedida certidão de habilitação de crédito, no valor de R\$ 38.364,49 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 30/09/2023. Apesar do título ser concursal, o cálculo apresentado não está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, uma vez que encontra-se atualizado em data posterior a decretação de falência, isto é, até 30/09/2023. Diante disso, é essencial a retificação dos valores e a emissão de nova certidão para posterior inclusão.

CONCLUSÃO

Ante a ausência de documento essencial, opina-se pela não inclusão.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Não incluído.

Luiz Ricardo Barroso

CPF: 063.454.316-48

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito



PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credor da Falida no valor de R\$ 90.952,20 (noventa mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), atualizado até 01/09/2018.

FUNDAMENTAÇÃO

O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista nº 0011018-62.2016.5.03.0094, que tramita na Vara do Trabalho de Sabará/MG. Constata-se a concursabilidade do título e que o cálculo apresentado está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 90.952,20.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 90.952,20 (noventa mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).

Maria Madalena Ferreira da Cruz

CPF: 095.688.068-14

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

Juntada de malote digital oriundo da Vara do Trabalho de Fernandópolis indica que a credora possui um crédito de R\$ 16.303,60 (dezesesseis mil, trezentos e três reais e sessenta centavos), atualizado até 30/01/2024.



FUNDAMENTAÇÃO

O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista nº 0010085-28.2019.5.15.0037, que tramita na Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP, na qual foi expedida certidão de habilitação de crédito, no valor de R\$ 16.303,60 (dezesesseis mil, trezentos e três reais e sessenta centavos), atualizado até 30/01/2024. Apesar do título ser concursal, o cálculo apresentado não está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, uma vez que encontra-se atualizado em data posterior a decretação de falência, isto é, até 30/01/2024. Diante disso, é essencial a retificação dos valores e a emissão de nova certidão para posterior inclusão.

CONCLUSÃO

Ante a ausência de documento essencial, opina-se pela não inclusão.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Não incluído.

Michel Nunes Bueno

CPF: 030.577.151-50

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credor da Falida no valor de R\$ 68.986,54 (sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 01/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista nº 0000005-16.2018.5.23.0005, que tramita na 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito pertencente a credora corresponde a R\$ 31.616,20 (trinta e um mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte centavos) enquanto R\$ 15.808,09 (quinze mil, oitocentos e oito reais e nove centavos) decorrem de multa contratual e R\$ 21.562,25 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) referem-se aos juros de mora. Assim, verifica-se que este título é de natureza concursal e que o cálculo apresentado está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 68.986,54.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 68.986,54 (sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Município da Estância Balneária de Ubatuba

CNPJ: 46.482.857/0001-96

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

A requerente afirma ser credora do montante de R\$ 2.555.423,53 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), decorrente de ação n. 0001194-54.2020.8.26.0642, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba/SP.



Apresentou cálculo de liquidação. Em consulta aos autos observa-se que o título é proveniente da ação de indenização por danos materiais e morais causados ao erário público de n. 0005702-34.2006.8.26.0642, julgada parcialmente procedente em 06/07/2012 e que condenou a Falida ao pagamento de R\$ 197.681,64 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), corrigido monetariamente e devidos juros da mora a partir da citação (06/07/2007), sendo, posteriormente, distribuída a ação executória de n. 0001194-54.2020.8.26.0642, na qual foi fixada os honorários advocatícios e multa do 523, § 1º do Código de Processo Civil em 10%. Necessário apontar que os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Todavia, verifica-se que o cálculo está atualizado até 21/11/2024, ou seja, em data posterior à decretação da falência, em desacordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Diante disso, esta Auxiliar procede à atualização do cálculo de ofício.

FUNDAMENTAÇÃO

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Município da Estância	
Valor Nominal	R\$ 197.681,64	
Indexador e metodologia de cálculo	TJSP (INPC/IPCA-15 - Lei 14905) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Julho/2012 a Março/2023	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	06/07/2007 a 02/03/2023	
Multa (%)	10 %	
Honorários (%)	10 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	3895 dias	1,892271
Percentual correspondente	3895 dias	89,227070 %
Valor corrigido para 01/03/2023	(=)	R\$ 374.067,18
Juros(5718 dias-188,00000%)	(+)	R\$ 703.246,29
Multa (10%)	(+)	R\$ 107.731,35
Sub Total	(=)	R\$ 1.185.044,82
Honorários (10%)	(+)	R\$ 118.504,48
Valor total	(=)	R\$ 1.303.549,30



CONCLUSÃO

Opina-se pela inclusão, vez que apresentou a documentação prevista na lei regencial.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista - R\$ 118.504,48 (cento e dezoito mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e oito centavos),
Classe VI – Quirografário - R\$ 1.185.044,82 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Neide Maria Nogueira

CPF: 051.722.608-11

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

Juntada de malote digital oriundo da Vara do Trabalho de Fernandópolis indica que a credora possui um crédito de R\$ 405.701,97 (quatrocentos e cinco mil, setecentos e um reais e noventa e sete centavos), atualizado até 04/10/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista nº 0010234-24.2019.5.15.0037, que tramita na Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP, na qual foi expedida certidão de habilitação de crédito, no valor de R\$ 405.701,97 (quatrocentos e cinco mil, setecentos e um reais e noventa e sete centavos), atualizado até 04/10/2023. Apesar do título ser concursal, o cálculo apresentado não está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, uma vez que encontra-se atualizado em data posterior a decretação de falência, isto é, até 04/10/2023. Diante disso, é essencial a retificação dos valores e a emissão de nova certidão para posterior inclusão.

CONCLUSÃO

Ante a ausência de documento essencial, opina-se pela não inclusão.



CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ Não incluído.

Neusa Leme Prado Almeida

CPF: 383.207.688-37

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credora da Falida no valor de R\$ 4.571,27 (quatro mil e quinhentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizado até 02/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista nº 0010138-82.2018.5.15.0121, que tramita na Vara do Trabalho de São Sebastião/SP. Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito corresponde a R\$ 1.784,97 (mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) enquanto R\$ 1.784,97 (mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) decorrem de multa contratual e R\$ 1.001,33 (mil, um real e trinta e três centavos) referem-se aos juros de mora. Assim, verifica-se que este título é de natureza concursal e que o cálculo apresentado está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credora de R\$ 4.571,27.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 4.571,27 (quatro mil e quinhentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos).



Paulo Custódio Batista	
CPF: 063.454.316-48	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito
PRETENSÃO DO CREDOR	Afirma ser credor da Falida no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado até 31/05/2019.
FUNDAMENTAÇÃO	O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista nº 0011020-32.2016.5.03.0094, que tramita na Vara do Trabalho de Sabará/MG. Constata-se a concursabilidade do título e que o cálculo apresentado está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 2.000,00.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Raquel de Jesus Lima Mello	
CPF: 361.839.498-50	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito
PRETENSÃO DO CREDOR	Aduz ser credora da Falida no valor de R\$ 31.695,34 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 02/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista nº 0010070-35.2018.5.15.0121, que tramita na Vara do Trabalho de São Sebastião/SP. Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito pertencente a credora corresponde a R\$ 16.922,76 (dezesseis mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) enquanto R\$ 10.321,71 (dez mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e um centavos) decorrem de juros de mora e os valores de R\$ 2.724,45 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos) referem-se aos honorários advocatícios devidos à advogada Michelle Arnas. No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Assim, observa-se que este título é de natureza concursal e que o cálculo apresentado está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credora de R\$ 31.695,34.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 28.970,89 (vinte e oito mil, novecentos e setenta reais e oitenta e nove centavos) em nome da credora Raquel de Jesus e Classe I – Trabalhista - R\$ 2.724,45 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios em nome de Michelle Arnas (CPF: 303.773.398-57).



Robson Rosa da Silva

CPF: 012.739.621-76

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credor da Falida no valor de R\$ 28.395,59 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de crédito principal e R\$ 1.820,07 (mil, oitocentos e vinte reais e sete centavos) referente aos honorários sucumbenciais, ambos atualizados até 02/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista nº 0000628-74.2018.5.23.0007, que tramita na 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito pertencente ao credor corresponde a R\$ 12.945,52 (doze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) enquanto R\$ 9.465,20 (nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) decorrem de multa contratual e R\$ 5.984,87 (cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) são atinentes aos juros de mora, os valores de R\$ 1.244,65 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) referem-se aos honorários advocatícios devidos à advogada Eliana Avila Antunes Lemes, com R\$ 575,42 (quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) referentes aos juros de mora. No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Assim, observa-se que este título é de natureza concursal e que o cálculo apresentado está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.



CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 28.395,59 e R\$ 1.820,07.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 28.395,59 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em nome do credor Robson Rosa da Silva e Classe I – Trabalhista - R\$ 1.820,07 (mil, oitocentos e vinte reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios em nome de Eliana Avila Antunes Lemes (CPF: 021.153.989-98).

Rodrigo da Silva Santos

CPF: 358.828.288-21

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credor da Falida no valor de R\$ 22.879,53 (vinte e dois mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), a título de crédito principal e R\$ 1.221,18 (um mil e duzentos e vinte e um reais e dezoito centavos) em relação aos honorários, ambos atualizados até 01/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista nº 0011328-80.2018.5.15.0121, que tramita na 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito pertencente ao credor corresponde a R\$ 22.879,53 (vinte e dois mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos) e que os valores de R\$ 1.221,18 (um mil e duzentos e vinte e um reais e dezoito centavos) referem-se aos honorários advocatícios devidos ao advogado Ezequiel Fernando Rosa da Silva. No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Assim, observa-se que este título é de natureza concursal e que o cálculo apresentado está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que constem como credores de R\$ 22.879,53 e R\$ 1.221,18.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 22.879,53 (vinte e dois mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), em nome do credor Rodrigo da Silva Santos e R\$ 1.221,18 (um mil e duzentos e vinte e um reais e dezoito centavos) a título de honorários advocatícios em nome de Ezequiel Fernando Rosa da Silva (CPF: 350.641.138-11).

Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A

CNPJ: 69.034.668/0001-56

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.



PRETENSÃO DO CREDOR

Alega que seu crédito está consubstanciado no Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida, Constituição de Garantia e outras Avenças firmado entre a empresa e a Falida em 20/02/2017 na quantia de R\$ 1.463.118,79 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, cento e dezoito reais e setenta e nove centavos).

FUNDAMENTAÇÃO

O Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Transação Extrajudicial formalizou o reconhecimento do débito de R\$ 1.463.118,79 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, cento e dezoito reais e setenta e nove centavos), pactuado para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas. O instrumento estabeleceu que, em caso de inadimplemento, o saldo devedor seria corrigido conforme a variação do TJSP, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, multa contratual de 10% e honorários advocatícios em caso de cobrança extrajudicial. Diante do descumprimento da obrigação, a credora ajuizou execução de título extrajudicial sob o nº 1046459-10.2018.8.26.01007. Posteriormente, nos autos falimentares, apresentou petição indicando o valor atualizado do débito em R\$ 3.335.885,51 (três milhões, trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 1.853.269,73 (um milhão, oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) referentes ao principal, R\$ 1.297.288,81 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos) correspondentes aos juros moratórios, e R\$ 185.326,97 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) relativos à multa contratual. Assim, observa-se que este título é de natureza concursal e que o cálculo apresentado está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Opina-se pela inclusão, vez que apresentou a documentação prevista na lei regencial.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe VI – Quirografário, no montante de R\$ 3.335.885,51 (três milhões, trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).



Sompo Consumer Seguradora S/A

CNPJ: 61.383.493/0001-80

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz que seu crédito se origina da ação regressiva, distribuída sob o n. 1002528-93.2019.8.26.0011, em trâmite junto ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo – SP e que, atualmente, perfaz o montante de R\$ 128.456,10 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), à título de crédito principal e R\$ 12.659,66 (doze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), referente aos honorários advocatícios.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação nº 1002528-93.2019.8.26.0011 refere-se à execução de título extrajudicial promovida pela credora em face da Falida. A demanda decorre de contrato de seguro firmado entre a credora e um terceiro, o qual, em 30/03/2017, esteve envolvido em um sinistro com a Falida, resultando na obrigação de indenização ao segurado no montante de R\$ 46.775,10 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e dez centavos). Para regularizar a obrigação, as partes formalizaram um Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Acordo, estabelecendo que, em caso de inadimplemento, incidiria multa de 20% sobre o saldo devedor. Posteriormente, com a distribuição da ação, foram fixados honorários advocatícios em 10%. Necessário apontar que os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Todavia, verifica-se que o cálculo está atualizado até 30/06/2023, ou seja, em data posterior à decretação da falência, em desacordo com os parâmetros estabelecidos



no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Diante disso, esta Auxiliar procede à atualização do cálculo de ofício.

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Sompo Seguros S/A
Valor Nominal	R\$ 46.775,10
Indexador e metodologia de cálculo	TJSP (INPC/IPCA-15 - Lei 14905) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	15/01/2018 a 02/03/2023
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	15/01/2018 a 02/03/2023
Multa (%)	20 %
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	1872 dias	1,345101
Percentual correspondente	1872 dias	34,510063 %
Valor corrigido para 02/03/2023	(=)	R\$ 62.917,22
Juros(1872 dias-62,40000%)	(+)	R\$ 39.260,34
Multa (20%)	(+)	R\$ 20.435,51
Sub Total	(=)	R\$ 122.613,07
Honorários (10%)	(+)	R\$ 12.261,31
Valor total	(=)	R\$ 134.874,38

CONCLUSÃO

Opina-se pela inclusão, vez que apresentou a documentação prevista na lei regencial.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista no valor de R\$ 12.261,31 (doze mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), em favor do escritório Miranda e Advogados Associados (CNPJ: 01.677.317/0001-20) e Classe VI – Quirografário, no montante de R\$ 122.613,07 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e treze reais e sete centavos) em favor da credora Sompo Consumer Seguradora S/A.



Thaina Cristina dos Santos Nunes	
CPF: 051.722.608-11	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito
PRETENSÃO DO CREDOR	O escritório Espírito Santo Sociedade Individual de Advocacia pleiteia o reconhecimento de crédito no montante de R\$ 9.817,13 (nove mil, oitocentos e dezessete reais e treze centavos), classificado na Classe III – Quirografário.
FUNDAMENTAÇÃO	O crédito em questão tem origem na Reclamatória Trabalhista nº 0011351-26.2018.5.15.0121, em trâmite perante a Vara do Trabalho de São Sebastião/SP. Contudo, verifica-se que o escritório não apresentou planilha de cálculo conforme os parâmetros previstos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, limitando-se a juntar a sentença proferida nos autos. Ademais, em consulta aos referidos autos, constatou-se a ausência de planilha de débitos, bem como a não expedição de certidão de crédito.
CONCLUSÃO	Ante a ausência de documento essencial, opina-se pela não inclusão.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Não incluído.

Thainá Cristina Nunes Cueba Garcia	
CPF: 484.935.478-59	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.
PRETENSÃO DO CREDOR	Aduz ser credora da Falida na quantia de R\$ 10.343,54 (dez mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).



FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta aos autos, observa-se se tratar de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0011351-26.2018.5.15.0121, em trâmite perante a Vara do Trabalho de São Sebastião/SP. Apesar do título ser concursal, o cálculo apresentado não está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, uma vez que encontra-se atualizado em data posterior a decretação de falência, isto é, até 01/06/2024. Diante disso, é essencial a retificação dos valores e a emissão de nova certidão para posterior inclusão.

CONCLUSÃO

Ante a ausência de documento essencial, opina-se pela não inclusão.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Não incluído.

Vanderley Rodrigues da Cruz

CPF: 736.270.112-87

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credor da Falida no valor de R\$ 59.424,41 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até 02/03/2023.



FUNDAMENTAÇÃO

O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista nº 0001088-89.2017.5.23.0009, que tramita na 9ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Em análise a planilha de cálculo, observa-se que o valor principal do crédito pertencente ao credor corresponde a R\$ 40.637,31 (quarenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos) e que os valores de R\$ 18.787,10 (dezoito mil, setecentos e oitenta e sete reais e dez centavos) referem-se aos juros de mora. Assim, observa-se que este título é de natureza concursal e que o cálculo apresentado está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 59.424,41.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 59.424,41 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos).



2.2.3. POR MEIO DE INCIDENTE PROCESSUAL

Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT. CNPJ: 11.414.555/0001-04	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito
PRETENSÃO DO CREDOR	A Fazenda Pública declara ser credora do montante de R\$ 8.832,42 (oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), classificado na Classe VII – Multas, nos termos do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005.
FUNDAMENTAÇÃO	Trata-se de Incidente de Classificação de Crédito Público n. 0006832-06.2024.8.26.0100, no qual a credora apresentou a relação de créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos correspondentes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Ademais, destaca-se que esta Administradora já emitiu parecer nesse sentido nos autos, sendo que a matéria foi ratificada por decisão proferida às fls. 25/26, no incidente n. 0006832-06.2024.8.26.0100, que determinou a inclusão dos créditos nos termos indicados.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credora de R\$ 8.832,42.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe VII – Multas - R\$ 8.832,42 (oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos).



Amanda Ruthe Soares

CPF: 442.277.308-99

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

A requerente afirma ser credora da massa falida no montante de R\$ 59.085,23 (cinquenta e nove mil, oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), classificado na Classe I – Trabalhista, bem como do valor de R\$ 6.361,77 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), referente a honorários sucumbenciais, ambos atualizados até 01/03/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 1000419-18.2019.5.02.0014, que tramita na 14ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP. Ademais, a credora distribuiu incidente sob o n. 1128742-80.2024.8.26.0100, ratificando o pedido de inclusão do crédito, nos mesmos termos. Na certidão de crédito expedida, o valor principal do crédito totaliza R\$ 52.289,80 (cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), contudo, em relação a habilitação das contribuições previdenciárias na falência, o Tribunal de Justiça de São Paulo possui entendimento consolidado de que os valores referentes ao INSS e ao IRPF devem ser excluídos do quadro de credores, uma vez que são de titularidade de terceiros e não do trabalhador, conforme decidido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2251536-66.2022.8.26.0000, pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, vinculada ao Foro de Itaquaquecetuba – 2ª Vara Cível. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. Ademais, os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Observa-se que os títulos são concursais, assim como que os cálculos apresentados encontram-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.



CONCLUSÃO	Habilitação parcialmente acolhida para que constem como credores de R\$ 52.289,80 e R\$ 6.361,77.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 52.289,80 (cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) em nome de Amanda Ruthe Soares e R\$ 6.361,77 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos) em nome de Paula Laranjeiras Sanches (CPF: 165.785.418-37).

Ambipar Response S/A.	
CNPJ: 11.414.555/0001-04	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito
PRETENSÃO DO CREDOR	A requerente afirma ser credora do montante de R\$ 13.743,21 (treze mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 7.485,41 (sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) a título de principal, R\$ 1.497,08 (mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oito centavos) referentes a multa e R\$ 2.290,53 (dois mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e três centavos) relativos a honorários advocatícios, decorrentes do processo n. 0004701-05.2022.8.26.0011.
FUNDAMENTAÇÃO	Apresentou procuração, planilha de débito e sentença extinção dos autos com determinação de expedição de certidão de crédito. Em consulta aos autos observa-se que o título é proveniente da ação de cobrança de n. 1009309-34.2019.8.26.0011, julgada procedente e que condenou a Falida ao pagamento de 6.053,33 (seis mil, cinquenta e três reais e trinta e três centavos), com atualização monetária e juros de 1% ao mês a partir de agosto de 2019 e honorários advocatícios em 10%, corrigidos e com a incidência de juros, sendo, posteriormente, distribuída a ação executória de n. 0004701-05.2022.8.26.0011, com a aplicação de multa de e fixação dos honorários advocatícios em 10%, sobre o valor da condenação. Necessário apontar que os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-



mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Todavia, verifica-se que o cálculo está atualizado até 14/05/2022, ou seja, em data anterior à decretação da falência, em desacordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Diante disso, esta Auxiliar procede à atualização do cálculo de ofício.

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Ambipar Response S/A
Valor Nominal	R\$ 6.053,33
Indexador e metodologia de cálculo	TJSP (INPC/IPCA-15 - Lei 14905) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/2019 a Março/2023
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	01/08/2019 a 02/03/2023
Multa (%)	10 %
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	1308 dias	1,269100
Percentual correspondente	1308 dias	26,909951 %
Valor corrigido para 01/03/2023	(=)	R\$ 7.682,28
Juros(1309 dias-43,00000%)	(+)	R\$ 3.303,38
Multa (10%)	(+)	R\$ 1.098,57
Sub Total	(=)	R\$ 12.084,23
Honorários (20%)	(+)	R\$ 2.416,85
Valor total	(=)	R\$ 14.501,08

CONCLUSÃO

Opina-se pela inclusão, vez que apresentou a documentação prevista na lei regencial.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista - R\$ 2.416,85 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), em favor da patrona Ana Carolina Britte Bruno (CPF: 113.665.587-58), Classe VI – Quirografário - R\$ 12.084,23 (doze mil, oitenta e quatro reais e vinte e três centavos).



Daniel Tiburcio de Oliveira	
CPF: 396.162.388-09	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.
PRETENSÃO DO CREDOR	O requerente informa ser credor da massa falida na Classe I – Trabalhista, no valor principal de R\$ 52.927,86 (cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), R\$ 34.552,33 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) a título de juros e R\$ 6.877,90 (seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa centavos) referentes a honorários advocatícios.
FUNDAMENTAÇÃO	O crédito decorre da Reclamatória Trabalhista n. 1001338-07.2020.5.02.0714, em trâmite perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Sul. Verifica-se que o cálculo e a certidão apresentadas não estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, pois foi atualizada em data posterior à decretação da falência, especificamente em 23/01/2024. Diante disso, faz-se necessária a retificação dos valores e a emissão de nova certidão para posterior inclusão.
CONCLUSÃO	Ante a ausência de tais documentos essenciais, opina-se pela não inclusão.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Não incluído.

David José Esídio Júnior	
CPF: 445.920.428-24	



CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.
PRETENSÃO DO CREDOR	Aduz ser credor da falida no valor de R\$ 22.082,23 (vinte e dois mil e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizado até 02/03/2023.
FUNDAMENTAÇÃO	Crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista n. 0010267-19.2020.5.15.0121, em trâmite perante a Vara do Trabalho de São Sebastião, na qual foi expedida certidão de habilitação de crédito, no valor de R\$ 22.082,23, atualizada até 02/03/2023. Observa-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para inclusão do crédito no valor de R\$ 22.082,23.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista - R\$ 22.082,23 (vinte e dois mil e oitenta e dois reais e vinte e três centavos).

Douglas Alves de Medeiros

CPF: 318.617.758-81

CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.
PRETENSÃO DO CREDOR	Afirma ser credor da falida no valor de R\$ 73.656,70 (setenta e três mil seiscientos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), atualizado até 29/02/2024.



FUNDAMENTAÇÃO	Crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista n. 1000856-18.2018.5.02.0718, em trâmite perante a 18ª Vara Do Trabalho de São Paulo – Zona Sul, na qual foi expedida certidão de habilitação de crédito, no valor de R\$ 73.656,70, atualizado até 29/02/2024. Apesar do título ser concursal, o cálculo apresentado não está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, uma vez que encontra-se atualizado em data posterior a decretação de falência, isto é, até 29/02/2024. Diante disso, faz-se necessária a retificação dos valores e a emissão de nova certidão para posterior inclusão.
CONCLUSÃO	Ante a ausência de documento essencial, opina-se pela não inclusão.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Não incluído.

Engep Ambiental Ltda.	
CNPJ: 17.354.555/0001-34	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.
PRETENSÃO DO CREDOR	Alega que seu crédito está consubstanciado no Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Transação Extrajudicial firmado entre a empresa e a Falida em 20/06/2018, referente às Notas Fiscais nºs 2440, 2486, 2487, 2532, 2533, 2578, 2579, 2615 e 2635, totalizando a quantia de R\$ 4.006.034,45 (quatro milhões, seis mil, trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).
FUNDAMENTAÇÃO	O Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Transação Extrajudicial estabelecia que, em caso de inadimplemento por parte da Falida, o montante devido corresponderia a R\$ 1.233.593,49, acrescido de correção monetária, multa de 30% e honorários advocatícios de 20% sobre o total. Diante do descumprimento da obrigação, a credora ajuizou execução de título extrajudicial sob o nº 1000030-67.2019.8.26.0320, resultando na expedição de



certidão de objeto e pé, a qual indicava o montante atualizado de R\$ 4.006.034,45 em 06/02/2024. Ademais, a credora ratificou seu requerimento de habilitação no incidente de crédito nº 1030340-61.2024.8.26.0100. Necessário apontar que os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Todavia, verifica-se que o cálculo está atualizado até 14/05/2022, ou seja, em data anterior à decretação da falência, em desacordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Diante disso, esta Auxiliar procede à atualização do cálculo de ofício.

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Engep Ambiental Ltda.	
Valor Nominal	R\$ 1.233.593,49	
Indexador e metodologia de cálculo	TJSP (INPC/IPCA-15 - Lei 14905) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Junho/2018 a Março/2023	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	30/06/2018 a 02/03/2023	
Multa (%)	30 %	
Honorários (%)	20 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	1734 dias	1,331248
Percentual correspondente	1734 dias	33,124755 %
Valor corrigido para 01/03/2023	(=)	R\$ 1.642.218,32
Juros(1706 dias-57,00000%)	(+)	R\$ 936.064,44
Multa (30%)	(+)	R\$ 492.665,49
Sub Total	(=)	R\$ 3.070.948,25
Honorários (20%)	(+)	R\$ 614.189,65
Valor total	(=)	R\$ 3.685.137,90



CONCLUSÃO

Opina-se pela inclusão, vez que apresentou a documentação prevista na lei regencial.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Em favor do escritório Teixeira, Martins e Parente Sociedade de Advogados (CNPJ: 17.987.296/0001-89), Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 195.300,00 (cento e noventa e cinco mil e trezentos reais), e Classe VI – Quirografário, no montante de R\$ 418.889,65 (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos); em favor da credora Engep Ambiental Ltda., Classe VI – Quirografário, no total de R\$ 3.070.948,25 (três milhões, setenta mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

José Carlos dos Santos Dias

CPF: 335.400.868-70

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz ser credor da massa falida no valor de R\$ 155.560,08 (cento e cinquenta e cinco mil e quinhentos e sessenta reais e oito centavos), atualizado até 07/02/2024.

FUNDAMENTAÇÃO

Crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista n. 0010997-64.2019.5.15.0121, em trâmite perante a Vara do Trabalho de São Sebastião. Observa-se que não foi colacionada certidão de crédito e que o cálculo apresentado não está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, uma vez que encontra-se atualizado em data posterior a decretação de falência. Diante disso, faz-se necessária a retificação dos valores e a emissão de nova certidão para posterior inclusão.

CONCLUSÃO

Ante a ausência de tais documentos essenciais, opina-se pela não inclusão.


CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Não inclusão.

Luiz Silveira Sociedade de Advogados
CNPJ: 71.719.439/0001-17
CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credor do montante de R\$ 23.170,76 (vinte e três mil, cento e setenta reais e setenta e seis centavos) relativos a honorários advocatícios, decorrentes da ação monitória n. 1134599-15.2021.8.26.0100.

FUNDAMENTAÇÃO

Apresentou procuração, planilha de débito e sentença proferida nos autos n. 1134599-15.2021.8.26.0100. Em consulta aos autos, verifica-se que o título decorre da ação monitória n. 1134599-15.2021.8.26.0100, proposta pela empresa Movida Locação de Veículos S.A. em face da Falida, na qual foi proferida sentença de procedência em 17/05/2022, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 196.151,07, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Necessário apontar que os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Assim, observa-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para inclusão do crédito no valor de R\$ 23.170,76



CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista - R\$ 23.170,76 (vinte e três mil, cento e setenta reais e setenta e seis centavos).

Machado e Alvarenga Ltda.

CNPJ: 05.339.847/0001-19

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito

PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz ser credora do montante de R\$ 566.853,70 (quinhentos e sessenta e seis mil oitocentos e cinquenta e três reais e setenta centavos) proveniente dos autos de n. 1002482-59.2018.8.26.0587.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o título tem origem na ação de perdas e danos n. 1002482-59.2018.8.26.0587, julgada procedente, na qual a Falida foi condenada ao pagamento de R\$ 72.400,00 a título de aluguéis vencidos, montante sujeito à atualização monetária e à incidência de juros legais a partir da data da citação, acrescido das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Entretanto, no incidente de habilitação de crédito n. 1195676-20.2024.8.26.0100, a credora restringiu-se a apresentar unicamente o descritivo do crédito, sem o devido detalhamento do cálculo. Dessa forma, o valor apresentado não está em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, o que inviabiliza a verificação da data de atualização do montante, além de não permitir a aferição da consistência e da adequação do valor do crédito.

CONCLUSÃO

Ante a ausência de tais documentos essenciais, opina-se pela não inclusão.



CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Não inclusão.

Marco Antônio Carneiro

CPF: 183.965.908-42

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma ser credor da falida no valor de R\$229.468,24 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 30/03/2024.

FUNDAMENTAÇÃO

Crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista n. 0013408-03.2017.5.15.0040, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Cruzeiro/SP, na qual foi expedida certidão de habilitação de crédito, no valor de R\$229.468,24 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 30/03/2024. O credor ratificou o pedido de habilitação do crédito no incidente distribuído sob o n. 1072007-27.2024.8.26.0100, ocasião em que esta Auxiliar indicou a necessidade de atualização do crédito até a data da decretação da falência. Assim, apesar do título ser concursal, o cálculo apresentado não está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, uma vez que encontra-se atualizado em data posterior a decretação de falência, isto é, até 30/03/2024. Diante disso, é essencial a retificação dos valores e a emissão de nova certidão para posterior inclusão.

CONCLUSÃO

Ante a ausência de documento essencial, opina-se pela não inclusão.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Não incluído.



Marcos Aurelio Riva CPF: 280.034.198-08	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.
PRETENSÃO DO CREDOR	O requerente afirma ser credor da massa falida no montante de R\$ 1.036.272,72 (um milhão, e trinta e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e dois), classificado na Classe I – Trabalhista, atualizado até 01/02/2020.
FUNDAMENTAÇÃO	O crédito em questão origina-se da Reclamatória Trabalhista n. 0000338-25.2015.5.02.0015, que tramita na 15ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP. Ademais, o credor distribuiu incidente sob o n. 1171584-75.2024.8.26.0100, ratificando o pedido de inclusão do crédito, nos mesmos termos. Observa-se que o título é concursal, assim como que os cálculos apresentados encontram-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Entretanto, considerando a limitação dos créditos equiparados aos trabalhistas a 150 salários-mínimos, conforme dispõe o artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/2005, necessária a inclusão do saldo remanescente na classe VI – Quirografária.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para que conste como credor de R\$ 1.036.272,72.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 195.300,00 (cento e noventa e cinco mil e trezentos reais) e Classe VI – Quirografário, na quantia de R\$ 840.972,72 (oitocentos e quarenta mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos).



Rezende Andrade, Lainetti Sociedade de Advogados CNPJ: 18.042.741/0001-09	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.
PRETENSÃO DO CREDOR	Afirma ser credor do montante de R\$ 9.280,00 (nove mil, duzentos e oitenta reais), decorrentes da ação de n. 0035260-37.2020.8.26.0100.
FUNDAMENTAÇÃO	Apresentou contrato social, planilha de débito e certidão de crédito. Em consulta aos autos, verifica-se que o título decorre do cumprimento de sentença n. 0035260-37.2020.8.26.0100 referente aos honorários advocatícios, sendo expedida certidão de habilitação de crédito em 26/03/2024 pela 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/S. Necessário apontar que os créditos de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou em recuperação judicial, nos termos do REsp 1.152.218/RS (Tema 637), havendo limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005. Assim, observa-se que o título é concursal, assim como que o cálculo apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.
CONCLUSÃO	Habilitação acolhida para inclusão do crédito no valor de R\$ 9.280,00.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Classe I – Trabalhista - R\$ 9.280,00 (nove mil, duzentos e oitenta reais).

Vanessa Aparecida Sautareli CPF: 363.341.248-73	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.



PRETENSÃO DO CREDOR

A requerente afirma ser credora da Falida no montante de R\$ 47.972,67 (quarenta e sete mil novecentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), Classe I – Trabalhista, atualizado até 28/05/2019.

FUNDAMENTAÇÃO

O crédito em análise tem origem no processo nº 1002628-72.2014.8.26.0189, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, no qual foi proferida sentença parcialmente procedente, condenando a Falida ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do acidente (16/04/2014), bem como ao pagamento de R\$ 548,96 a título de danos materiais. Posteriormente, foi distribuído o cumprimento de sentença sob o nº 0001417-42.2019.8.26.0189. Constata-se, a partir do cálculo anexado, que o valor principal da obrigação corresponde a R\$ 24.667,91 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos). Os juros de mora totalizam R\$ 14.978,93 (quatorze mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), enquanto a multa incide no montante de R\$ 3.964,68 (três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Quanto aos honorários advocatícios, o valor apurado é de R\$ 4.361,15 (quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e quinze centavos). Ademais, a credora distribuiu incidente sob o n. 1026078-68.2024.8.26.0100, ratificando o pedido de inclusão do crédito, nos mesmos termos. Observa-se que o título é concursal, assim como que os cálculos apresentados encontram-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida para que constem como credores de R\$ 43.611,52 e R\$ 4.361,15.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 43.611,52 (quarenta e três mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e dois centavos) em favor da credora Vanessa Aparecida Sautareli e Classe I – Trabalhista no valor de R\$ 4.361,15 (quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e quinze centavos) em favor do seu patrono Fernando Lucas de Lima.



3. CONCLUSÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Após verificação dos créditos, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005, a Administradora Judicial apresenta a relação de credores consolidada anexa, a qual ficou composta da seguinte forma:

Classe de Credores	Quantidade Credores	Percentual	Valor por Classe
Art. 83, I – Trabalhista	134	5,49%	R\$ 6.725.145,53
Art. 83, II – Garantia real	0	0%	R\$ 0,00
Art. 83, III - Tributário	3	30,92%	R\$ 37.912.492,19
Art. 83, VI - Quirografário	19	51,18%	R\$ 62.747.661,11
Art. 83, VII - Multas	4	12,39%	R\$ 15.188.664,38
Art. 83, VIII - Subordinados	0	0%	R\$ 0,00
Art. 83, IX - Juros	2	0,02%	R\$ 28.301,87
TOTAL GERAL	162	100%	R\$ 122.602.265,08

Nº	CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
1	Adelino Pinto de Souza Neto	879.682.071-34	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 57.736,19
2	Adrielly Rossany Rodrigues de Oliveira	008.361.371-40	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 7.647,00
3	Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT	11.414.555/0001-04	Art. 83, VII - Multas	R\$ 8.832,42
4	Agildo da Silva Pinheiro	004.266.563-93	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 103.408,42
5	Agnaldo Alves de Medeiros	107.698.108-96	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 72.523,94
6	Alex Pereira de Souza	024.375.391-82	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 15.376,50
7	Alexandre Garcia Pereira	006.885.451-06	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 69.192,05
8	Aloizio do Amaral Campos	018.940.381-00	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 61.871,61
9	Alsoelio Machado Xavier	015.801.421-92	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 4.806,21
10	Altevi Juari Pereira	892.021.711-49	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 48.996,47

VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Nº	CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
11	Amanda Ruthe Soares	442.277.308-99	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 52.289,80
12	Ambipar Response S/A.	11.414.555/0001-04	Art. 83, VI - Quirografário	R\$ 12.084,23
13	Ana Carolina Britte Bruno	113.665.587-58	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 2.416,85
14	Anderson da Cruz Ferreira	013.435.751-50	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 21.131,31
15	Anderson da Silva Moraes	019.804.691-05	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 35.571,23
16	Aparecido Ribeiro dos Santos	006.885.451-06	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 164.398,26
17	Arnaldo Cardoso dos Santos	012.909.536-27	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 85.560,65
18	Aurelio Veloso da Rocha	929.266.733-53	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 85.352,31
19	Auto Posto de Castro Ltda.	64.822.653/0001-39	Art. 83, VI - Quirografário	R\$ 39.371,59
20	Banco Volkswagen S.A	59.109.165/0001-49	Art. 83, VI - Quirografário	R\$ 30.690.090,98
21	Benedito Silva Oliveira Mello	046.122.391-05	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 55.773,00
22	Braulo Gonçalves de Araújo	622.692.755-00	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 36.600,89
23	BS Inter Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	07.018.516/0001-02	Art. 83, VI - Quirografário	R\$ 566.273,77
24	C.J.O. Franco Advogados Associados	02.751.032/0001-54	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 195.300,00
25	C.J.O. Franco Advogados Associados	02.751.032/0001-54	Art. 83, VI - Quirografário	R\$ 2.445.496,87
26	Carlébio Ribeiro Paiva	936.594.661-15	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 74.511,35
27	Cassia Zaparoli Buzinaro	215.057.558-24	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 1.053,78
28	Claudio Campos Nunes da Silva	018.062.221-83	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 102.122,15
29	Colenci Advogados	08.887.880/0001-71	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 195.300,00
30	Colenci Advogados	08.887.880/0001-71	Art. 83, VI - Quirografário	R\$ 70.213,47
31	Cristiano de Carvalho Farias	823.735.661-68	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 79.247,31
32	Damião Ferreira	483.487.831-72	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 26.623,47
33	David José Esídio Júnior	445.920.428-24	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 22.082,23
34	Diego Nunes da Silva	732.136.161-68	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 140.793,67
35	Diomengleis Vieira Gomes	762.653.581-20	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 23.569,93
36	Divino Pereira Brito da Silvas	039.100.551-09	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 35.756,49
37	Domingos Divino de Sales	345.336.211-04	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 76.654,77
38	Durvalino da Conceição	974.428.441-20	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 96.223,55
39	Durvanil Siqueira	895.386.171-34	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 71.361,53
40	Edinaldo Lopes da Silva	918.107.011-04	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 36.820,13
41	Eduardo Tadeu Gonçalves	083.130.578-90	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 4.240,79
42	Elcio de Jesus Souza	030.802.543-17	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 66.667,43
43	Eliana Avila Antunes Lemes	021.153.989-98	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 1.820,07

VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Nº	CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
44	Engep Ambiental Ltda.	17.354.555/0001-34	Art. 83, VI - Quirografário	R\$ 3.070.948,25
45	Ezequiel Fernando Rosa da Silva	350.641.138-11	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 1.221,18
46	Fabiene da Silva Ramos	902.012.721-72	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 11.642,40
47	Fabio Henrique Silva Braz	931.626.421-91	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 68.851,98
48	Fazenda do Estado de São Paulo	46.379.400/0001- 50	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 4.677,12
49	Fazenda do Estado de São Paulo	46.379.400/0001- 50	Art. 83, III - Tributário	R\$ 28.567,97
50	Fazenda do Estado de São Paulo	46.379.400/0001- 50	Art. 83, VII - Multas	R\$ 5.713,61
51	Fazenda do Estado de São Paulo	46.379.400/0001- 50	Art. 83, IX - Juros	R\$ 10.407,92
52	Fernando Cerântola	630.982.291-87	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 62.761,33
53	Fernando Lucas de Lima		Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 4.361,10
54	Flavia Zaidan Dalla Verde	347.776.278-96	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 8.803,08
55	Flavio Peixoto da Costa	030.923.573-10	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 47.127,11
56	Francisco de Sousa Bezerra Filho	810.337.531-49	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 42.950,50
57	Francisco Pereira da Silva	630.982.291-87	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 102.001,31
58	Gildo Jeronimo de Oliveira	353.880.561-04	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 159.759,33
59	Gilson da Guia Alves	924.327.941-68	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 30.224,09
60	Gilson Justino de Paula	854.394.011-72	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 72.809,33
61	Ilara de Freitas Neves Tavares	082.654.034-10	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 5.253,85
62	Ivan de Souza Santos	055.891.595-71	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 59.798,78
63	Ivanildo Rodrigues de Souza	900.612.681-00	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 48.929,98
64	Jean Carlo Rodrigues de Miranda	854.394.011-72	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 40.663,87
65	Jhony Weberton Ramos França	014.770.891-52	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 40.945,23
66	João Batista	124.724.168-81	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 12.348,57
67	João Batista Correa Neto	109.803.968-83	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 34.574,03
68	João Benedito do Nascimento	051.110.321-26	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 24.197,96
69	João Guilherme Rodrigues Muniz	617.543.453-60	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 5.407,47
70	João Luiz de Oliveira	014.770.891-52	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 21.075,64
71	João Paulo dos Santos	020.247.321-00	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 55.798,80
72	João Vitor Ferreira do Nascimento	433.680.408-71	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 46.936,14
73	Joedson Nunes de Oliveira	545.261.241-68	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 195.300,00
74	Joedson Nunes de Oliveira	545.261.241-68	Art. 83, VI - Quirografário	R\$ 41.916,35

VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Nº	CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
75	Jonailson da Silva José	037.674.381-60	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 4.778,40
76	Jonathan Souza de Oliveira	061.033.151-58	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 14.159,35
77	José Alberto da Silva Junior	329.679.758-00	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 136.448,26
78	José Antônio Pereira da Silva	998.596.021-15	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 117.525,67
79	José Cícero da Silva	103.028.854-20	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 57.116,18
80	José Dias Bispo	935.470.641-04	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 44.731,49
81	José Maria da Silva Nunes	602.621.203-56	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 37.176,86
82	Jucinei Marques da Costa	952.370.971-20	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 23.529,46
83	Jucineia Ribeiro dos Santos Vieira	253.576.798-86	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 30.739,83
84	Karen Mariane de Paula	014.770.891-52	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 49.903,25
85	Kleber Alves de Oliveira Gomes	986.193.811-72	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 34.633,36
86	Leandro Sousa Oliveira	630.982.291-87	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 96.697,93
87	Leomar Castro de Souza Santos	036.771.881-21	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 15.861,20
88	Leonardo Fontana Filho	923.250.921-00	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 112.558,55
89	Leonardo Sperb de Paola, Mariza Sperb de Paola, Denise de Paola Magalhães, Ana Paula Borges de Paola, Francisco José Borges de Paola	591.052.089-04, 781.174.109-15, 813.466.899-20, 029.012.709-21, 041.809.979-08.	Art. 83, VI - Quirografário	R\$ 18.372.170,77
90	Lucas Henrique Pereira da Silva Braz	074.470.551-74	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 15.971,46
91	Luciano José da Silva	452.762.298-64	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 68.539,23
92	Luciano Nonato da Silva	027.133.681-11	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 32.953,72
93	Luciene Rodrigues Franco	692.336.751-49	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 44.425,06
94	Lucilene Guilherme Leal	172.934.898-03	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 1.843,35
95	Luiz Antônio Nonato	009.682.498-09	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 39.283,02
96	Luiz Ricardo Barroso	063.454.316-48	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 90.952,20
97	Luiz Silveira Sociedade de Advogados	71.719.439/0001-17	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 23.170,76
98	Marcio Sebastião da Cruz	460.472.041-04	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 35.785,19
99	Marcondes Trindade Gomes	961.739.041-87	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 18.055,01
100	Marcos Aurelio Riva	280.034.198-08	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 195.300,00
101	Marcos Aurelio Riva	280.034.198-08	Art. 83, VI - Quirografário	R\$ 840.972,72
102	Marinalva Pinheiro	291.958.268-23	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 30.880,05
103	Marta Di Lorenzo	187.115.858-38	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 6.022,65

VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Nº	CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
104	Meneguesso & Melo Silveira Sociedade de Advogados	17.782.388/0001-22	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 9.171,15
105	Michel Nunes Bueno	030.577.151-50	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 68.986,54
106	Michelle Arnas	303.773.398-57	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 2.724,45
107	Ministério Público De Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região	26.989.715/0001-02	Art. 83, VI - Quirografário	R\$ 307.397,80
108	Miranda e Advogados Associados	01.677.317/0001-20	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 12.261,31
109	Moisés Rodrigues de Melo	048.760.393-13	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 44.731,50
110	MS Kruger Assessoria Médico Pericial Eireli - ME	06.249.686/0001-35	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 3.913,75
111	Município da Estância Balneária de Ubatuba	46.482.857/0001-96	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 118.504,48
112	Município da Estância Balneária de Ubatuba	46.482.857/0001-96	Art. 83, VI - Quirografário	R\$ 1.185.044,82
113	Município de Itaquaquecetuba	46.316.600/0001-64	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 4.553,05
114	Município de Itaquaquecetuba	46.316.600/0001-64	Art. 83, III - Tributário	R\$ 29.828,89
115	Município de Itaquaquecetuba	46.316.600/0001-64	Art. 83, VII - Multas	R\$ 5.965,84
116	Município de Itaquaquecetuba	46.316.600/0001-64	Art. 83, IX - Juros	R\$ 17.893,95
117	Murilo Araujo e Silva	023.252.431-92	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 3.215,21
118	Natalino Ribeiro	017.224.389-08	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 24.747,35
119	Neusa Leme Prado Almeida	383.207.688-37	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 4.571,27
120	Ney Almeida dos Reis	960.720.831-53	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 39.489,57
121	Paula Laranjeiras Sanches	165.785.418-37	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 6.361,77
122	Paulo Custódio Batista	063.454.316-48	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 2.000,00
123	Raimundo dos Reis Viana	450.790.858-27	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 77.925,20
124	Raquel de Jesus Lima Mello	361.839.498-50	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 28.970,89
125	Reginaldo Lopes da Costa	688.203.211-49	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 59.545,08
126	Reinaldo Rodrigues Rocha	279.590.338-54	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 3.328,10
127	Rezende Andrade, Lainetti Sociedade de Advogados	18.042.741/0001-09	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 9.280,00
128	Roberto Carlos da Silva	531.663.531-00	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 88.650,11
129	Robson Rosa da Silva	012.739.621-76	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 28.395,59
130	Rodnei Gonçalo da Costa Silva	362.188.471-87	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 49.278,81
131	Rodrigo da Silva Santos	358.828.288-21	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 22.879,53
132	Rodrigo Inácio da Silva	284.510.338-73	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 2.514,70
133	Rogério de Oliveira Pinheiro	692.501.541-00	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 99.858,58

VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Nº	CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
134	Ronaldo Malacarne de Oliveira e Lais Malacarne de Oliveira	724.018.268-15 e 400.810.808-40	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 319,85
135	Ronaldo Vaz de Sousa	063.494.323.55	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 94.390,77
136	Roney Oliveira Junior Advogados Associados	08.593.578/0001-00	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 16.122,44
137	Rosimar Pino Zorzin	134.180.898-01	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 13.762,25
138	Rubens Alves da Costa	318.111.321-20	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 86.744,40
139	Samuel Oliveira de Macena	631.408.371-00	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 19.736,05
140	Sandonil Rodrigues da Conceição	732.855.791-53	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 50.606,16
141	Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda.	04.088.208/0001-65	Art. 83, VI - Quirografário	R\$ 42.409,79
142	Sicoob Engecred – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais das Áreas de Tecnologia, de Engenharia e de Arquitetura de Belo Horizonte e Região Metropolitana de Belo Horizonte Ltda.	02.606.305/0001-77	Art. 83, VI - Quirografário	R\$ 161.224,38
143	Silvano Messias da Silva	808.467.851-53	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 72.124,43
144	Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A	69.034.668/0001-56	Art. 83, VI - Quirografário	R\$ 3.335.885,51
145	Sompo Consumer Seguradora S/A	61.383.493/0001-80	Art. 83, VI - Quirografário	R\$ 122.613,07
146	Tazay Transportes Ltda.	07.986.606/0001-97	Art. 83, VI - Quirografário	R\$ 391.857,93
147	Teixeira, Martins e Parente Sociedade de Advogados	17.987.296/0001-89	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 195.300,00
148	Teixeira, Martins e Parente Sociedade de Advogados	17.987.296/0001-89	Art. 83, VI - Quirografário	R\$ 418.889,65
149	Thiago da Silva	007.052.311-86	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 84.102,94
150	União – Fazenda Nacional	00.394.460/0117-71	Art. 83, III - Tributário	R\$ 37.854.095,33
151	União – Fazenda Nacional	00.394.460/0117-71	Art. 83, VI - Quirografário	R\$ 632.799,16
152	União – Fazenda Nacional	00.394.460/0117-71	Art. 83, VII - Multas	R\$ 15.168.152,51
153	Valdemir Araujo da Silva	947.829.111-49	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 63.178,70
154	Valdinei Domingos de Araujo	047.458.541-70	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 12.434,67
155	Valdinei Mendes Campos	012.826.261-32	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 26.838,90
156	Valdinei Oliveira Santos	124.726.728-88	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 25.668,51
157	Vanderley Rodrigues da Cruz	736.270.112-87	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 59.424,41
158	Vanessa Aparecida Sautareli	363.341.248-73	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 43.611,52
159	Victor Avila Ferreira	257.830.378-93	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 5.389,06



Nº	CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
160	Walcly Santos da Silva	043.046.703-60	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 38.034,12
161	Wilson Jorge Leite	046.858.551-67	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 28.180,85
162	Zildo do Carmo Lemes de Almeida	468.983.101-78	Art. 83, I - Trabalhista	R\$ 155.054,50
			TOTAL:	R\$ 122.602.265,08

4. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se a juntada do presente relatório da fase administrativa, oportunidade em que disponibiliza a lista de credores consolidada e a minuta do respectivo edital para publicação, na forma da Lei, o qual será disponibilizada em formato word diretamente à Secretaria da Vara.

Por fim, requer seja o Ministério Público, credores e demais interessados cientificados do teor da presente manifestação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, 10 de fevereiro de 2025.

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES

OAB/MT 16.174

OAB/SP 505.317